



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201201003835	Distribuição: 14/06/2012
Número Único: 0010515-10.2012.8.25.0000	Competência: Turma Recursal do Estado de Sergipe
Classe: Recurso Inominado	Fase: JULGADO
Situação: Julgado	Processo Principal: *****
Processo Origem: 201251500718 - Juizado Especial Cível e Criminal de Estância	

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

Composição do Processo

Juiz Relator	Juiz Membro	Juiz Membro
Geilton Costa Cardoso da Silva	Rosa Maria Mattos Alves de Santana	Livia Santos Ribeiro
Juiz Titular	Britto	Juiz Titular
	Juiz Titular	

Dados das Partes

Recorrente: JOSÉ SANTOS DO CARMO
Endereço: COLÔNIA ENTRE RIOS
Complemento:
Bairro: ZONA RURAL
Cidade: ESTANCIA - Estado: SE - CEP: 49200000
Recorrente: Advogado(a): VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO DÉDA 4316/SE
Recorrente: Advogado(a): VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO DÉDA 4316/SE
Advogado(a): MATHEUS DE SANTANNA BATISTA 8639/SE
Recorrido: SEGURADORA LIDER
Endereço: RUA SENADOR DANTAS
Complemento: 5º Andar
Bairro: CENTRO
Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20031205
Recorrido: Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201201003835

DATA:

14/06/2012

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201201003835, denominado Recurso Inominado, de Seguro.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201201003835

DATA:

14/06/2012

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201201003835

DATA:

06/07/2012

MOVIMENTO:

Julgamento

DESCRIÇÃO:

Assim, valho-me do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil e dou parcial provimento para condenar a Seguradora ao pagamento de 20 (vinte) salários mínimos, aferidos considerando o valor na época da liquidação do sinistro, devendo ser descontado do montante o valor pago na via administrativa, com juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir da data do pagamento parcial. Sem custas.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

Sentença

Processo nº: 201201003835

Vistos etc.

Cuidam os autos de recurso inominado no qual **JOSÉ SANTOS DO CARMO** se mostra irredimido com a decisão monocrática que extinguiu o feito sem resolução do mérito, tendo em vista a inexistência de prova contundente a respeito da invalidez permanente.

O recorrente é beneficiário da justiça gratuita.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

É entendimento pacificado nesta Turma recursal o de que o pagamento administrativo implica reconhecimento da seguradora quanto à existência da invalidez, de sorte que não há necessidade de prova pericial. Vejam-se os precedentes 201100901090, 201100900252. Por esse motivo, **merece reforma o julgamento a quo**.

Inicialmente é necessário explanar que, após analisar o voto vista do Dr. Marcos de Oliveira Pinto nos autos 201101001686, juiz membro deste Turma Recursal, o qual sustenta a necessidade de aplicação de novos parâmetros às hipóteses relacionadas ao pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT, altero meu posicionamento para alcançar as novas diretrizes postas no julgamento mencionado.

Portanto, mantenho o entendimento a respeito da inconstitucionalidade das Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 porquanto derivadas de medidas provisórias que tratam de diversas matérias, emitidas sem caracterização e demonstração dos requisitos de urgência e relevância, capaz de autorizar o manejo daquelas medidas, consoante dispõe o art. 62, CF. É de se ressaltar que a medida provisória é espécie normativa excepcional da atribuição do Presidente da República, cujos vícios não são sanados com a sua simples conversão em lei.

Nesse sentido é o entendimento do STF, o qual decidiu que a conversão da MP em lei não prejudica a ação direta de inconstitucionalidade quando não houver alterações na redação:

Conversão de medida provisória em lei e controle abstrato de constitucionalidade: STF Não prejudica a ação direta de inconstitucionalidade material de medida provisória a sua intercorrente conversão em lei sem alterações, dado que a sua aprovação e promulgação integrais apenas lhe tornam definitiva a vigência, com eficácia ex tunc e sem solução de continuidade, preservada a identidade originária do seu conteúdo. (RTJ 140/797).

No que toca à inconstitucionalidade no seu aspecto material, devem ser feitas breves explicações sobre a natureza da indenização do seguro DPVAT. Esta indenização é paga em razão de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, na forma do art. 20, DL 73/1966, trata-se de direito social, na medida em que busca o bem estar social, tentando diminuir, em parte, o sofrimento impingido àqueles que precisam se valer desse benefício legal. A diminuição do sofrimento no caso do seguro obrigatório, diga-se, somente é alcançada em razão da conjugação entre ação estatal e participação dos particulares (estes quando do pagamento do prêmio do seguro), em atendimento ao princípio do solidarismo, presente no art. 3º, I, CF.

Nesse sentido é que se discute acerca da constitucionalidade da Lei 11.482/2007, uma vez que as

alterações por ela trazidas reduzem a eficiência e a utilidade da indenização em comento, diante da estipulação de um valor fixo.

É necessário incluir aqui o fundamento social do seguro obrigatório DPVAT. É sabido que esse benefício é utilizado, em regra, pela parcela da população mais necessitada, que passa por uma situação de instabilidade emocional e financeira após a ocorrência de acidente que, algumas vezes, vitima letalmente membro de sua família, e outras traz sequelas à própria integridade física do segurado. Em momento de desequilíbrio pessoal, o valor percebido a título de indenização é mais do que útil às famílias, é imprescindível para a manutenção da família, da dignidade dos seus membros.

Desse modo, a referida indenização possui, além do caráter ressarcitório, a função de propiciar ao segurado e a sua família a manutenção do mínimo existencial durante o período em que passam por dificuldades impostas pelo acidente sofrido.

Analisando, portanto, os artigos retro mencionados, percebe-se o nítido prejuízo sofrido pelos segurados, vez que passarão a ter o valor do seguro diminuído ano após ano pelos aumentos constantes do salário mínimo e pela estagnação do valor do seguro contemplado na nova disposição legal aplicável.

É nesse sentido que entendo inconstitucional a Lei 11.482/2007, tendo em vista que reduz sensivelmente o direito social concretizado anteriormente pela Lei 6.194/74 e acima explanado. Nesse diapasão é que se faz necessário atentar para a ofensa ao princípio do não retrocesso social pela Lei 11.482/2007.

Portanto, urge reconhecer a inconstitucionalidade da Lei 11.482/2007 sob pena de se afastar um direito já consolidado e que vinha cumprindo relevantíssima função social, como exigido pela Constituição Federal ao instituir como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional e a promoção do bem de todos (art. 3º, I, II e IV); bem como ao assegurar a assistência aos desamparados (art. 6º, caput).

Ressalto que a declaração de inconstitucionalidade, no presente caso, tem efeitos retroativos, posto que desde a edição da MP 340/2006 em 29/12/2006 a agressão ao direito mencionado fora efetuada.

Assim, afasto a aplicação da Lei 11.482/2007 aos fatos ocorridos desde a edição da MP 340/2006, e passo a aplicar o texto da Lei 6.194/74 com a redação anterior.

Por outro lado, o texto original da Lei 6.194/74 já trazia consigo a possibilidade de variação do valor da indenização a depender de critérios ainda inexistentes. Assim é que o art. 3º, b dispõe que o valor da indenização seria de até 40(quarenta) salários mínimos.

A presença da preposição até, indicadora de limite, traz a tona a discussão a respeito da possibilidade de gradação dos valores indenizatórios. Portanto, em que pese rejeitar a tabela trazida pela Lei 11.945/2009, porquanto oriunda de Medida Provisória que não preencheu os requisitos legais, passo a entender a respeito da necessidade de variação do limite de 40 (quarenta) salários mínimos, que deve ser aplicada aos diversos casos de invalidez.

Assim, considero que o novo posicionamento acolhe melhor os preceitos do princípio da proporcionalidade, tendo em vista que passa a tratar de maneira desigual os desiguais. Isto porque não se pode mais reconhecer como merecedores do valor no teto legal àqueles casos em que a invalidez, ainda que permanente, pouco prejuízo traz para a vida do segurado, especialmente se comparado com situações em que a lesão se revela em grau máximo.

Nesse sentido é que entendo coerente a decisão de adequar a dois patamares fixos e razoáveis, a serem estipulados e aplicados por este julgador enquanto não existente alteração com processo legislativo adequado e somente com aplicação para o futuro. Portanto, nos termos utilizados no voto do Dr. Marcos de Oliveira Pinto, nos

autos 201101001686 *diferenciando-se as situações acima retratadas, tenho como justo e razoável que para as hipóteses de invalidez permanente, independente da época em que ocorrido o sinistro, bem como da discussão do seu grau, o valor a ser pago a título de Seguro DPVAT deve corresponder ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor fixado como limite máximo na Lei n. 6.194/74 (de 40 salários mínimos), ou seja, 20 salários mínimos, vigentes à época do correspondente pagamento administrativo, sempre que não houver o reconhecimento administrativo de que o valor a ser pago não seja o previsto na lei como sendo o seu limite máximo, quando então será dos próprios 40 salários mínimos.*

Sendo assim, passo à análise do recurso.

A recorrida Seguradora alega incompetência absoluta dos juizados especiais cíveis para apreciar matéria em razão da necessidade realização de perícia, que o pagamento administrativo não implica reconhecimento da invalidez, necessidade de Aplicação da Tabela de Graduação, constitucionalidade das Leis 11.482/2007 e 11.945/09, necessidade de tabela de gradação da invalidez e manutenção da sentença.

Com relação aos pontos afirmados, a Turma Recursal do Estado de Sergipe já possui entendimento pacificado, razão pela qual citarei apenas os precedentes abaixo transcritos:

DPVAT. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. HIPÓTESE DE INVALIDEZ PERMANENTE. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS NA LEI N. 6.194/74 POR FORÇA DA LEI N. 11.482/2007. PRECEDENTES DA TURMA RECURSAL ÚNICA DO ESTADO DE SERGIPE. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL, INÉPCIA DA INICIAL E FALTA DE INTERESSE DE AGIR IGUALMENTE REJEITADAS. FIXAÇÃO DE CRITÉRIO DEFINIDOR PARA O ESTABELECIMENTO DO VALOR A SER PAGO PARA A HIPÓTESE DE INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE. REVISÃO DE POSICIONAMENTO DO COLEGIADO ATINENTE COM OS PRECEITOS E PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE. MEDIDA QUE RESGUARDA OS INTERESSES DO SEGURADO, MAS TAMBÉM PRIVILEGIA O INTERESSE SOCIAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO RETROATIVO AO ENTENDIMENTO ATÉ ENTÃO ADOTADO (PROSPECTIVE OVERRULING) EM ATENDIMENTO AO PRÓPRIO INTERESSE COMUNITÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, REDUZINDO-SE O MONTANTE INERENTE À COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR FIXADO NO *DECISUM* MONOCRÁTICO. (Recurso Inominado Nº 201101001642, Turma Recursal do Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Marcos de Oliveira Pinto, RELATOR, Julgado em 19/01/2012).

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA. PERÍCIA DISPENSÁVEL. EVENTO DANOSO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.482/07 (14/12/2008). PREVISÃO DE PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE ATÉ R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) EM CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DO ART. 8º, DA CITADA LEI EVIDENCIADA. INEXISTÊNCIA DE REGRA LIMITATIVA DA INDENIZAÇÃO POR GRAU DE INVALIDEZ. LEI ORIUNDA DE MEDIDA PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO SEU GRAU MÁXIMO, OU SEJA, 40

(QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, A CONTAR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA, A PARTIR DA DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PATAMAR DE 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. INACOLHIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, DO CPC. RECURSO DA SEGURADORA RÉ CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DO SUPPLICANTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Recurso Inominado Nº 201100901280, Turma Recursal do Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Marcos de Oliveira Pinto, RELATOR, Julgado em 23/08/2011).

DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPETENCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - NÃO HÁ NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVERIGUAR O GRAU DE INVALIDEZ QUANDO JÁ HOVE PAGAMENTO PARCIAL POR PARTE DA SEGURADORA. QUITAÇÃO A QUITAÇÃO DIZ RESPEITO SOMENTE AO VALOR RECEBIDO NÃO IMPEDE PROPOSITURA DE AÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - CONSTITUCIONALIDADE (PRECEDENTES DO STF - RE 298211/MA - REL. MIN. EROS GRAU - J. EM 02.02.2005). INCIDENCIA DA CORREÇÃO MONETARIA A PARTIR DO PAGAMENTO PARCIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Recurso Inominado Nº 201100900157, Turma Recursal Criminal da Capital e Cível e Criminal do Interior, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Diógenes Barreto , RELATOR, Julgado em 25/02/2011)

DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI 11.482/2007, COM EFEITOS RETROATIVOS À MP 340/2006 PORQUE ORIUNDA DE MEDIDA PROVISÓRIA SEM OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA, OFENDENDO AO ART. 62, CF. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POIS A LEI FERE DIREITOS SOCIAIS NA MEDIDA EM QUE ESTABELECE VALOR FIXO DE INDENIZAÇÃO E NÃO PREVÊ SEU REAJUSTE, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER APLICADA A LEI 6.194/74 COM O TEXTO ANTERIOR. QUANDO JÁ HOVE PAGAMENTO PARCIAL POR PARTE DA SEGURADORA ESTA REALIZA FATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO, EXISTINDO APENAS A CONTROVÉRSIA A RESPEITO DO VALOR A SER PAGO. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO DO ART. 11, §1º, LEI 1.060/50. SOLUÇÃO DE CONFLITO DE LEIS NO TEMPO DADA PELA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(Recurso Inominado Nº 201000902307, Turma Recursal Criminal da Capital e Cível e Criminal do Interior, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Diógenes Barreto , RELATOR, Julgado em 11/02/2011)

No que pertine ao valor a ser complementado, por expressa disposição legal do art. 5º, §1º, Lei 6.194/74, sem as alterações da Lei 11.482/2007, a indenização deve ser paga de acordo o valor do salário mínimo vigente na época da liquidação do sinistro. Assim, são devidos 20 (vinte) salários mínimos, aferidos considerando o valor na época da liquidação do sinistro, devendo ser descontado do montante o valor pago na via administrativa, com juros de mora de 1% a.m a partir da citação e correção monetária a partir da data do pagamento parcial.

Ainda que a decisão não indique expressamente o valor nominal da condenação, tal fato não a torna

ilíquida, tendo em vista que, no caso em apreciação, define os parâmetros para a realização dos cálculos, os quais, revelam-se simples, pura dedução matemática.

É certo que os arts. 38 e 52, I da Lei 9.099/95 trazem regra a respeito da impropriedade das sentenças ilíquidas perante os Juizados Especiais, porém, não se pode olvidar que tais regras objetivam assegurar os princípios da economia processual e celeridade, evitando-se a liquidação anterior à execução.

Entretanto, a imprevisibilidade legal a respeito da hipótese em que os parâmetros para a realização de cálculos estiverem presentes permite a utilização dessa orientação.

Ademais, é de se notar que o art. 52, II da referida norma legal, delega ao servidor da justiça a realização de cálculos que a mesma considera simples, interpretação a contrario sensu e conjugada ao caput do art. 3º. Assim, a lei afirma que o servidor judicial fará os cálculos da conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas.

Pelas razões expostas, é que entendo líquida a presente decisão.

Assim, valho-me do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil e **dou parcial provimento** para condenar a Seguradora ao pagamento de 20 (vinte) salários mínimos, aferidos considerando o valor na época da liquidação do sinistro, devendo ser descontado do montante o valor pago na via administrativa, com juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir da data do pagamento parcial. Sem custas.

Aracaju, 05 de julho de 2012.

Diógenes Barreto

Juiz relator



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201201003835

DATA:

12/07/2012

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Agravo Regimental realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Flávia Nonato	Gabrielle Souza	Cristina Ferreira
Henrique A. F. Motta	Evelyn Castillo	Nicole Riente	Vivian S. de Araújo
Fabio João Soito	Osmar Aquino	Patrícia Diogo	Augusto Acquarone
João Paulo	Rafael Bandeira	Graziela Cruz	Wagner Rodrigues
Martins	Fernanda Silveira	Jonatã T. Brandão	Amanda Mendes
Joselaine Maura	Flávia Seixas	Lima	
Figueiredo	Natália Quirino	Roberta Marinho	
Marcelo Côco	Cecília Chequer	Amanda Silva	
Fernando Barbosa		Tiago Stoler	
Alessandra Modolo			

EXMO. SR. DR. JUIZ RELATOR DIÓGENES BARRETO, DESTA TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE.

Distribuição por dependência:**Recurso Inominado n.º 201201003835****Turma Recursal****Relator: SR. DR. DIÓGENES BARRETO****Súmula 474 STJ :**

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, já devidamente qualificada nos autos do Recurso de Apelação em epígrafe, interposto em face de **JOSE SANTOS DO CARMO**, vem, por meio de seus advogados abaixo assinados, tempestivamente, requerer a **reconsideração da supra mencionada decisão** conforme os fatos e argumentos abaixo expostos, bem como, no caso de indeferida tal reconsideração, sejam as presentes razões recebidas e processadas como

R E C U R S O D E A G R A V O,

que ora se interpõe com fulcro no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil e enunciado 15 do FONAJE, a fim de ver revogada a douta Decisão que deu parcial provimento ao Recurso Inominado interposto pela ora Agravada, o que faz de acordo com o presente recurso que deverá ser posto em mesa para julgamento.

Recurso Inominado DE N.º 201201003835

Turma Recursal - Relator: SR. DR. DIÓGENES BARRETO

ENTRE PARTES:

AGRAVANTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

AGRAVADO : JOSE SANTOS DO CARMO

PELA AGRAVANTE:

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

RAZÕES DE AGRAVO

- BREVE SÍNTESE DA DEMANDA -

Verifica-se, através de análise dos autos, que o Agravado alega na peça vestibular que faz jus a percepção de **complementação verba indenizatória oriunda do Seguro DPVAT**, tendo em vista ter restado permanentemente inválido, em virtude de acidente automobilístico ocorrido em 17/04/2010.

Desta feita, o Nobre Juiz Singular, entendeu acertadamente por bem julgar, COM FUNDAMENTO NA COMPLEXIBILIDADE DA QUESTÃO ENVOLVIDA, **EXTINTO SEM JULGAMENTO com base no artigo com base no que preceitua o art. 3º, caput da Lei nº 9.099/95** o pleito autoral da complementação da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT.

Em prosseguimento, a Agravada interpôs Recurso sustentando para reconhecer do pedido de complementação, insistindo na inconstitucionalidade da Lei 11.82/2007 e da Lei 11.945/2009.

Posteriormente sobreveio decisão monocrática, data máxima vênua, equivocada, dando parcial provimento ao Recurso para condenar a Agravante ao pagamento de 20 (vinte) salários mínimos, aferidos considerando do valor na época da liquidação do sinistro, devendo ser descontado do montante o valor pago na via administrativa, com juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir da data do pagamento parcial.

Entretanto, tal decisão não pode ser mantida, devendo a mesma ser reformada integralmente.

- DA DECISÃO AGRAVADA -

Em suas razões de decidir, o Aclarado Relator entendeu por bem dar parcial provimento ao Recurso Inominado interposto

pela Agravada, na forma do art. 557, do Código de Processo Civil.

Tem se que o Nobre Relator fundamentou tal decisão, alegando sentença baseada em jurisprudência dominante no Tribunal.

Entretanto, data máxima vênia, razão não lhe assiste, haja vista que, a decisão guerreada **não é concordante** com a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Prossegue assim a Agravante, com suas argumentações, para que ao final seja reformada a decisão, senão vejamos:

PRELIMINARMENTE

DO CABIMENTO DE AGRAVO EM SEDE DE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Inicialmente vem a Ré, ora Agravante, apresentar o parâmetro legal para interposição do presente instrumento de Agravo Interno.

De maneira que, a decisão proferida em Acórdão ser fundamentada no artigo 557, § 1ª - A do Código de Processo Civil, de acordo com o enunciado número 15 do FONAJE será cabível o Recurso de Agravo nos casos de decisão proferidas com base no artigo 544 e 577 do Código de Processo Civil, assim pede escusas para transcrever, senão vejamos:

" ENUNCIADO 15 - Nos Juizados Especiais não é cabível o recurso de agravo, exceto nas hipóteses dos artigos 544 e 557 do CPC. (Modificado no XXI Encontro - Vitória/ ES)."

Desta forma, conforme acima narrado, requer o conhecimento do presente recurso haja vista o entendimento colacionado do Fórum Nacional dos Juizados Especiais.

DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA PARA FINS INDENIZATÓRIOS - OBEDIÊNCIA A SÚMULA 474 DO STJ.

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT é a suposta invalidez da parte Agravada. Desta feita, o cerne da questão que motivou a lide é a invalidez do demandante, bem como, o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios. Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para serem dirimidas as dúvidas existentes sobre o grau e a extensão da invalidez. **Daí emerge a**

incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.

Corroborando essa tese, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça recentemente editou a Súmula 474 pacificando que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório Dpvt deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima, vejamos:

"SÚMULA 474 STJ: A INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL DO BENEFICIÁRIO, SERÁ PAGA DE FORMA PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ."

Tal súmula tem o fito de colocar fim à discussão acerca da validade ou não da utilização tabela de Normas de Acidentes Pessoais, que, dentre suas disposições, estipulou expressamente que a mesma deverá ser utilizada para efeito de pagamento da cobertura por invalidez contemplada na Lei 6.194/74, de modo que se impõe a graduação da invalidez para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se que o recente entendimento pacificado prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última sub-dividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Sendo assim, a indubitável a incompetência deste Juizado para julgar a presente lide, pois no caso dos autos, é cristalino que a prova técnica será fundamental para o correto julgamento da ação, na medida em que nos casos de invalidez deverá ser respeitado o grau da lesão do acidentado a fim de ser paga a indenização de forma proporcional.

Cumpra aqui também registrar o brilhante entendimento da M. Juízo do Juizado Especial Cível da Comarca de Estancia/SE, através de seu decisum datado de 03/03/2012, no Proc. nº 20115150316-8, corroborando cada vez mais a tese da preliminar ora suscitada:

"...Cumpra gizar, por oportuno, que os valores das indenizações estipuladas na MP e, posteriormente, ratificados pela Lei 11.482/07 demonstram a necessidade de prova pericial, realizada por perito judicial para se averiguar a efetiva ocorrência de invalidez permanente e, se esta é total ou parcial, apurando o exato grau de invalidez, no caso de parcial, o que não se encontra no presente feito comprovado.

(...)

Por isso, declaro a incompetência deste juizado Especial Cível, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no Art. 3º caput da Lei 9.099/95...(g.n.)

Outro não é o entendimento das Turmas Recursais do Estado de Roraima, que recentemente editaram a Súmula 16, reconhecendo a incompetência dos juzizados especiais para apreciar e julgar as causas de Seguro DPVAT, que versam sobre pedido de invalidez, *in verbis*:

"SÚMULA n.º 16: A graduação dos percentuais do seguro DPVAT, quando se trate de invalidez parcial, tendo em vista as regras para sua fixação estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, exige aprofundamento probatório, mormente realização de exame pericial detalhado, não suprido por laudo oriundo de órgãos oficiais. Complexidade da causa que afasta a competência dos Juzizados Especiais."

Do entendimento doutrinário e jurisprudencial retro reportado resta evidente que a sede judicial apropriada para a parte Agravada pleitear seu suposto direito à verba indenitária, oriunda do Seguro DPVAT, é uma das Varas Cíveis da Justiça Comum, onde a reclamada pode defender-se tecnicamente, formulando quesitos e nomeando assistente técnico.

Irrelevante que conste dos autos prova pretendendo atestar grau de invalidez parcial permanente, pois essa prova passaria a ter o inaceitável caráter de verdade absoluto, eis que não poderia ser convenientemente impugnada pela Agravante, impedida que está de contraditá-la tecnicamente em sede de Juizado Especial Cível.

Em decorrência, a reclamada requer que Vossa Excelência se digne de determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 51, II, da lei n.º 9.099/95.

- DO MÉRITO RECURSAL -

Em sendo vencida a preliminar arguida, o que se admite apenas por amor ao debate, prossegue a Agravante debatendo o mérito recursal:

Em que pesem o conhecimento do culto Magistrado prolator da r. sentença a quo de fls. e do Aclarado Relator de fls. , *data vênia*, esta merecer reforma integral, eis que a r. decisão singular incorreu em flagrante *error in judicando*, conforme se demonstrará.

FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO - LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO QUE ATENDA O DISPOSITIVO NO ART. 5º, § 5º DA Lei 6.194/74 - OMISSÃO NO LAUDO DO IML sobre PERCENTUAL DE INVALIDEZ-

Imperioso se faz salientar que o que se observa na presente demanda é que em momento algum a parte Agravada apresenta Laudo Médico expedido pelo Instituto Médico Legal **QUE QUANTIFIQUE O GRAU DA SUA SUPOSTA INVALIDEZ**, documento este imprescindível ao deslinde da presente demanda, conforme determinado por lei, e que tem a finalidade de evitar fraudes e analisar o caráter permanente das lesões supostamente sofridas, **DE MANEIRA IMPARCIAL**.

Além disso, pode-se afirmar que **A AUSÊNCIA DO REFERIDO DOCUMENTO DEMONSTRA FALTA DE NEXO CAUSAL ENTRE OS FATOS ALEGADOS**, podendo inviabilizar a pretensão do Autor, e a conseqüente improcedência do pedido.

Ainda, no mesmo sentido, cabe ser destacada a decisão da ilustre Juíza Susi Ponte de Almeida, do JEC da Comarca de São José de Ribamar do Maranhão, nos autos do processo nº. 002.2008.003.374-5, que decidiu assim:

"...Com efeito, verifico que razão assiste a empresa ré quando da alegação de obrigatoriedade de documento indispensável a propositura da presente ação, qual seja, laudo do IML para qualificar a extensão das lesões sofridas pela Recorrida, pois este documento é de suma importância para atestar o grau de invalidez da Recorrida, bem como o cabimento ou não de seguro DPVAT.

Ademais, a cobertura do seguro obrigatório DPVAT não é para o acidente em si, porque não basta ser vítima de um acidente envolvendo veículo automotor de via terrestre para se ter direito à indenização securitária, sendo necessário que, como consequência desse sinistro, ocorra um dano coberto pela Lei 6.194/74, o que não é possível apreciar neste processo sem a documentação necessária, cujo ônus da prova cabia a parte demandante.

Isto posto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido inicial."

ADEMAIS, O LAUDO DO IML TEM CUNHO INVESTIGATIVO, visto recomendação e item 09 do relatório da correição realizada pela Corregedoria deste Estado, depois de reiteradas constatações quanto à emissão de **FRAUDES DOCUMENTAIS NA INSTRUÇÃO DE PROCESSOS DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, deliberaram no sentido de exigí-lo nas ações de cobrança de seguro DPVAT.

Outrossim, há de destacar, que alguns Magistrados pedem extração de cópias dos autos para encaminhar ao Ministério Público, a fim de averiguar acerca das possíveis fraudes, conforme se depreende da decisão abaixo destacada, cujo processo foi o de n.º **200800287880**, in verbis:

"(...) À VISTA DO EXPOSTO, ANALISANDO O CONTEÚDO DOS AUTOS CONSIDERANDO OS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, POIS NÃO ESTÁ O PRESENTE O FEITO INSTRÍDO COM DOCUMENTO BASTANTE CAPAZ DE COMPROVAR A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANTE O OFÍCIO DE Nº 113/08, DO CORPO DE BOMBEIRO MILITAR ESTADO DE GOIÁS, INFORMANDO QUE O EXTRATO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE FLS. 27, NÃO CORRESPONDE COM OS DADOS DO EXTRATO DE OCORRÊNCIA DE IGUAL NÚMERO QUE CONSTA NO BANCO DE DADOS DO MESMO ÓRGÃO, CONFORME SE VÊ À FLS.100, SITUAÇÃO FÁTICA, EM TESE, CARACTERIZADORA DE ILÍCITO PENAL, COM FUNDAMENTOS NO ART. 40 DO CPP, REMETA-SE CÓPIA INTEGRAL DOS PRESENTES AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS. TRANSITADA EM JULGADO E ATENDIDAS TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, COM AS CAUTELAS DE PRAXE. ABSTENHO DE CONDENAR A RECLAMADA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS." (g.n.).

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei n.º 6.194/74 pela lei n.º 8.441/92, estabelecem:

"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".

§ 5º - O INSTITUTO MÉDICO LEGAL DA JURISDIÇÃO DO ACIDENTE TAMBÉM QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.).

Resta claro, Exa., que o Laudo é de suprema importância para quantificar a invalidez da vítima, ao passo que, como previsto em lei, DEVE SER OBEDECIDO SEU LAPSO TEMPORAL DE EMISSÃO, para que não seja verificada discrepância alguma entre o sinistro e a data de sua elaboração.

PORTANTO, COMO A PARTE AGRAVADA EM MOMENTO ALGUM APRESENTOU O REFERIDO LAUDO, O MESMO NÃO DEMONSTROU QUANTIFICAÇÃO ACERCA DA SUPOSTA LESÃO, SENDO ASSIM, NÃO APRESENTOU MEIOS PARA A RÉ REALIZAR O PAGAMENTO NA MONTA A QUE TERIA DIREITO CASO FOSSE COMPROVADA A SUPOSTA INVALIDEZ PERMANENTE.

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP n.º 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I - laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

II - registro da ocorrência expedida pela Autoridade policial competente." (g.n.).

Constata-se que não há nos autos o LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL certificando, com a exatidão que a Lei determina, o percentual de invalidez da parte Autoral e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu o mesmo, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras.

Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei n.º 6.194/74, neste ponto, não alterada pela lei n.º 8.441/92.

Reitera a Agravante, trecho do dispositivo legal já citado, donde se depreende que o laudo pericial será apresentado "no prazo médio de noventa dias".

Merece destaque, desta forma, sentenças proferidas pelo Nobre Juiz do 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE VITORIA / ES, donde se depreende que o Autor não juntava aos autos Laudo do DML, sendo portanto, necessária confecção de laudo pericial. Vejamos:

"A previsão legal inerente ao Seguro Obrigatório DPVAT estabelece como requisito para o exame da questão independentemente de prova pericial, a apresentação do laudo do Departamento Médico Legal. Observo que os presentes autos não trazem o laudo respectivo, e sim laudo diverso, acostado às fls. 12.

Nesse particular, compreendo que tal prerrogativa não supre a falta do laudo do DML, máxima nesta sede de Juizados Especiais, onde, à mingua do laudo respectivo, seria imprescindível a prova pericial técnica. À vista do exposto, e a mingua da apresentação do laudo próprio, com fulcro no art. 51, II, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito."

Essa prova documental incumbe à parte Autora, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Pelo exposto, a ré requer que, em razão da ausência de provas, a presente demanda seja julgada extinta com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, da Lei Adjetiva Civil.

DA VIOLAÇÃO LITERAL DA LEI 11.945/2009
DA CONSTITUCIONALIDADE DA REFERIDA LEI

Imperioso e importante estabelecer, que não se vislumbra nenhum vício de inconstitucionalidade no critério adotado na Medida Provisória n.º 451 de 2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.945/2009, devendo, pois, prosperar a presunção de constitucionalidade das leis.

Isso porque, data vênia, não obstante a sustentação de inconstitucionalidade da Medida Provisória n.º 451/2008, pelos motivos supracitados, **TEM O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ENTENDIDO QUE, CONVERTIDA A MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI, NÃO CABE ANALISAR OS REQUISITOS DA RELEVÂNCIA E DA URGÊNCIA NA EXPEDIÇÃO DA ALUDIDA MEDIDA.**

Ademais, a Lei n.º 11.485/2009 pacificou a controvérsia sobre o real valor para o pagamento da indenização do seguro DPVAT, não havendo inconstitucionalidade.

Outrossim, não há que se falar em redução de benefício, pois o seguro obrigatório DPVAT, apesar da natureza de contribuição social tem meios próprios para ser calculado, valendo-se de cálculo atuarial que fixa o valor legal da indenização com base no valor do prêmio.

Ademais, conforme entendimento predominante no âmbito do Excelso Pretório, o juízo de relevância e urgência incumbe ao Congresso Nacional, quando da análise do ato normativo a ele encaminhado. Vejamos caso análogo:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.56-14/97, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.528/97, QUE ADICIONOU AO ARTIGO 453 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO UM SEGUNDO PARÁGRAFO PARA EXTINGUIR O VÍNCULO EMPREGATÍCIO QUANDO DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. **A CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI PREJUDICA O DEBATE JURISDICIONAL ACERCA DA "RELEVÂNCIA E URGÊNCIA" DESSA ESPÉCIE DE ATO NORMATIVO.** 2. Os valores sociais do trabalho constituem: a) fundamento da República Federativa do Brasil (inciso IV do artigo 1º da CF); b) alicerce da Ordem Econômica, que tem por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, e, por um dos seus princípios, a busca do pleno emprego (artigo 170, caput e inciso VIII); c) base de toda a Ordem Social (artigo 193). Esse

arcabouço princípio lógico, densificado em regras como a do inciso I do artigo 7º da Magna Carta e as do artigo 10 do ADCT/88, desvela um mandamento constitucional que perpassa toda relação de emprego, no sentido de sua desejada continuidade. 3. A Constituição Federal versa a aposentadoria como um benefício que se dá mediante o exercício regular de um direito. E o certo é que o regular exercício de um direito não é de colocar o seu titular numa situação jurídico-passiva de efeitos ainda mais drásticos do que aqueles que resultariam do cometimento de uma falta grave (sabido que, nesse caso, a ruptura do vínculo empregatício não opera automaticamente). - APELAÇÃO CÍVEL 2008.001.28528 - 4. O direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá no âmago de uma relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguro Social. Às expensas, portanto, de um sistema atuarial-financeiro que é gerido por esse Instituto mesmo, e não às custas desse ou daquele empregador. 5. O Ordenamento Constitucional não autoriza o legislador ordinário a criar modalidade de rompimento automático do vínculo de emprego, em desfavor do trabalhador, na situação em que este apenas exercita o seu direito de aposentadoria espontânea, sem cometer deslize algum. 6. A mera concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo de emprego. 7. Inconstitucionalidade do § 2º do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº. 9.528/97" (Nossos, os grifos). (ADI 1721/DF- STF - TP - Rel. Min. Carlos Britto - d. julgamento: 11.10.2006).

Entendimento, inclusive, adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê da decisão proferida no REsp 205368/SP, em 08/08/2000, cujo relator foi o eminente Ministro Gilson Dipp. Confira-se:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-13, DE 27.10.97. **CONSOANTE REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, OS REQUISITOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA**

EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA SÃO DE APRECIACÃO DISCRICIONÁRIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, SENDO CERTO QUE SUAS REEDIÇÕES DENTRO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS NÃO LHE TIRA A EFICÁCIA. Precedentes do STF. Recurso conhecido e provido”.

Como se vê, no momento do acidente que vitimou a Agravada, a saber, 17/04/2010, a Lei Vigente 11.485/2009, já se encontrava em vigor, produzindo seus efeitos, dentre os quais se encontra o de fixar o valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT em até R\$13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), conforme o percentual de invalidez atestado na vítima.

Assim sendo, requer-se, no caso remoto de improvimento do recurso interposto, que seja ventilada a matéria constante do art. 5º, V, X e XXXII, XXXVI e art. 170, V, ambos da Constituição Federal, possibilitando a eventual interposição de Recurso Extraordinário.

Por outro giro, cabe data máxima vênia, refutar a argumentação expendida pelo d. Juiz Relator quando inova na ordem jurídica ao não admitir os parâmetros da Lei nº 11.945/2009 em seu texto originário, nem mesmo as suas alterações introduzidas.

Sob o argumento de que não existem patamares fixos e razoáveis para as indenizações referentes ao Seguro Obrigatório DPVAT, o magistrado se imbuí de atividade legislante, inerente ao Poder Legislativo, e cria uma nova categoria de indenização, qual seja, 20 (vinte) salários mínimos.

Ora, não se trata de mera interpretação legislativa, inerente à atividade judicante como tenta fazer crer o ilustre magistrado, mas sim de novo preceito legal, sem qualquer das formalidades exigidas pela Carta Magna, conforme descrito no art. 59 e seus incisos.

Em respeito ao princípio da separação dos poderes e, consequentemente, por falta de competência, não pode o magistrado, incidenter tantum, “legislar” para beneficiar uma única pessoa, sob pena de ofensa a Constituição em sua base.

Ainda nesse pé, permita-nos transcrever uma brilhante passagem da r. sentença proferida pelo juízo a quo destes autos:

“... De mais a mais, afrontar o princípio da Dignidade da Pessoa Humana seria deixar de

indenizar aqueles que sofreram lesão decorrente de acidente de trânsito, o que não ocorre na espécie. Entendo que o Princípio da Proporcionalidade resguarda o enriquecimento ilícito em detrimento da falta de parâmetros objetivos para indenizações. Agora, não há espaço para qualquer celeuma, pois o valor das indenizações para o seguro está expresso na lei, em quantia certa e determinada, trazendo clareza e exatidão às operações do seguro DPVAT, em defesa de toda a população brasileira. Desta feita, rejeito a INCONSTITUCIONALIDADE alegada..."

Assim, merece reparo a decisão monocrática, eis que se faz necessária a aplicação da legislação em vigor, sem interpretação de modo a criar patamar indenizatório não existente.

DA REALIDADE DOS FATOS

Devemos alertar que conforme se observa na exordial o Agravado supostamente sofreu "DEBILIDADE PERMANENTE" e, a Tabela para Cálculos da Indenização em caso de Invalidez Permanente, INSERIDA PELA LEI Nº. 11.945/2009:

- (I) O percentual indenizável para as supostas lesões suportadas pelo Autor "Perda anatômica e/ou funcional completa de dos membros superiores ou inferiores" é de 70%, havendo ainda necessidade de ser aplicada a redução proporcional as perdas em repercussão que poderá variar entre 75 %, 50%, 25% e 10%, de acordo com as lesões apresentadas, em caso de tratar-se de lesão em seguimento parcial, o que por certo descaracteriza o pleito de indenização integral por SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.

Atente Excelência, que NÃO SE PODE ATRIBUIR A INDENIZAÇÃO MÁXIMA PARA O SINISTRADO QUE, POR EXEMPLO, SOFRA LESÕES

PARCIAIS OU REDUÇÕES FUNCIONAIS, e de igual forma se proceda para aquele que infelizmente venha a ter membros inteiros amputados.

Ademais, **TODOS OS REGIMES INDENIZATÓRIOS DE INCAPACIDADE PERMANENTE**, independentemente da causa, seja de acidente de trabalho, no trânsito ou agressão física, **ESTABELECEM UMA TABELA PARA APURAÇÃO DO VALOR DA REPARAÇÃO DEVIDA, NA PROPORÇÃO DE SUA INCAPACIDADE.**

Assim, visando prestigiar tal preceito, foi editada pela lei nº 11.482/2007, que estabelece quantificação ao grau de invalidez permanente e seu grau de repercussão.

Destarte, sendo a invalidez graduada, o cálculo da reparação deve ser proporcional ao grau de invalidez, bem como a sua repercussão. Cuida-se de uma exigência do **PRINCÍPIO DA IGUALDADE**, que não admite sejam tratadas igualmente situações desiguais.

Por fim, ressalta a Agravante que deve se atentar para o fato de que o Agravado, como parte autora, deve demonstrar provas do alegado na exordial, para não alegar fatos sem fazer a devida comprovação, como DETERMINADO POR LEI, induzindo assim o Juízo a erro.

EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUITAÇÃO
OUTORGADA DE PRÓPRIO PUNHO - TRANSAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA

Importantíssimo ressaltar que a parte Agravada afirma que recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela.

É usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"... com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita a Seguradora reguladora do sinistro.

É de corrente saber que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Agravada deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 da Lei 10.406/02, denominado Novo Código Civil, que estabelece, *in verbis*:

"Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa."

Ademais, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo *Códex*), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam, e estando sujeita a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresso dos eventuais interessados.

Não obstante, a parte Autoral não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA!

E de mais a mais, não podendo o M.M. Juízo decidir a causa de maneira diversa da requerida pela parte Agravada conforme estabelece o artigo 460 da Lei Adjetiva Civil, temos que o ato jurídico liberatório da obrigação deve ser, por conseguinte, tido como inteiramente válido, o que conduz à total improcedência dos pedidos.

Restando a quitação válida em todos os seus termos, os devedores estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes! Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção *juris tantum*, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irretorquível da ocorrência de vício de consentimento, conforme amplamente demonstrado nesta peça de bloqueio.

Assim, aliás, conforme inteligência do *Novel Código Civil*, no seu artigo 840, temos que:

"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."

O Eminent jurista CARVALHO SANTOS, ensina que¹:

"(...) é preciso dar à transação toda extensão que comportar, por isso que, visando as partes com ela comprar a sua tranqüilidade, não se concebe que o litígio não ficasse definitivamente ultimado. Nem se compreenderia, muito menos, que a pretexto algum, pudesse uma das partes fazê-lo reviver, mesmo um simples detalhe, perturbando o sossego que a outra tinha procurado assegurar por meio da transação."
(g.n.)

Corroborando com a tese ora sustentada, a melhor Jurisprudência já se manifestou favoravelmente a esse respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que:

"se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresso que excluía dela uma dada questão, esta questão não pode a vir a ser questionada em juízo, primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)" (RE nº 93.861-3/RJ- 1ª Turma, DJU 18/12/81 - Rel. Min. Clóvis Ramalhete).

A parte Agravada poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, certo é que a Seguradora que procedeu a Quitação, limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pela parte Agravada, efetuou de pronto o pagamento da importância convencionada.

¹ "Código Civil Brasileiro Interpretado", nota ao art. 1.027- não alterado substancialmente pelo Novo Código Civil.

Certo é que o pedido constante na exordial é, **inclusive**, manifestamente improcedente, haja vista a transação realizada em âmbito administrativo pela Agravada, quanto ao valor da verba indenizatória oriunda do Seguro DPVAT, não podendo a seu bel prazer pleitear suposta diferença indenizatória sem qualquer embasamento legal.

Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito Autoral, deve o feito ser **julgado extinto com julgamento de mérito**, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - NECESSIDADE DE GRADAÇÃO DA LESÃO PARA OS CASOS DE INVALIDEZ TOTAL E PARCIAL PARA FINS DE PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

Note-se na presente demanda que natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT é a suposta invalidez do Agravado. Desta feita, o cerne da questão que motivou a lide é a invalidez do demandante, bem como, o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios.

Assim, caso Vossa Excelência entenda pelo acolhimento do pleito autoral, há de que ressaltado que a parte autoral não faz jus a verba indenizatória integral, referente à indenização de seguro DPVAT, visto tratar-se o caso vertente de invalidez parcial, acrescentando a ré que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é em consonância com o art. 5º, §5º da lei 6.194/74, donde se depreende que o laudo pericial deverá ser apresentado **para fins de indicar o grau e percentual da invalidez para fins indenizatório.**

Desta forma, a Legislação é clara ao dispor que em casos de invalidez permanente, o pagamento será em conformidade com o grau de invalidez apurado.

Ora, Ilustre julgador, basta apenas conferir os documentos adunados pela Agravada que, exatamente como o juízo **a quo**, logo se concluirá pela improcedência do pedido, e na hipótese remota de acolhimento do pedido inicial, de plano se afasta a possibilidade de pagamento integral, haja vista não haver nos autos qualquer documento que comprove que alguma extensão dos danos que corresponda ao grau total, ou seja, a repercussão na íntegra do patrimônio físico, para que assim, pudesse ter respaldo o requerimento de indenização no valor máximo indenizável.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça recentemente editou a Súmula 474 pacificando que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório Dpvat deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima, vejamos:

"Súmula 474 STJ: A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Ressalta-se, por oportuno, que a graduação é aplicável em todos os casos de invalidez, independentemente da data do acidente, ou da lei em vigor à época do acidente, visto que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, não faria sentido o Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74 dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga, *in verbis*:

"DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. TABELA.

Trata-se de ação de indenização decorrente de seguro DPVAT proposta, na origem, pelo recorrente para reparação de invalidez permanente (membro inferior esquerdo) em consequência de acidente de trânsito datado de 1999. Discute-se, no REsp, se é válida a fixação de tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do DPVAT com fundamento em invalidez permanente parcial. A Min. Relatora destacou que o recorrente insurge-se contra a redução da tabela, com fundamento no art. 3º da Lei n. 6.194/1974, em vigor à época dos fatos; hoje, a redação dessa norma foi modificada pela Lei n. 11.482/2007, porém ela não tem pertinência neste julgamento. Também ressaltou que a redação original do art. 5º, § 5º, da citada lei disciplinava que o instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificaria as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto na lei, em laudo complementar, no prazo médio de 90 dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada nas restrições e omissões pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional de doenças. Logo, explicitou

que não faria sentido a citada lei dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga. Dessa forma, concluiu que é válida a utilização da tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT em caso de invalidez parcial e que o pagamento desse seguro deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedente citado: REsp 1.119.614-RS, DJe 31/8/2009. REsp 1.101.572-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/11/2010."

Evidente, pois, que inexistente qualquer direito de indenização total ao Agravado, sendo incabível qualquer indenização, sequer em montante integral, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Por todo o aqui exposto, espera a Agravante, não tendo sido comprovado o grau da invalidez da parte Agravada, seja mantida respeitável e assertiva sentença por seus fatos e fundamentos.

POR FIM, RESTA EVIDENTE QUE POR TODO O EXPOSTO MERECE REFORMA A DECISÃO ORA AGRAVADA, MORMENTE PELOS FATOS JÁ ARTICULADOS NA PRESENTE AÇÃO, OS QUAIS ESTÃO RESSALTADOS, NO PRESENTE AGRAVO.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do

ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, a Agravante, requer que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça.

- CONCLUSÃO -

Ex Positis, presentes os substratos fáticos e jurídicos a albergar a interposição e o provimento do presente Agravo, requerendo a Agravante, com fulcro no § 1º, do art. 557 da Lei Adjetiva Civil, que este D. Relator se digne a **RECONSIDERAR** a decisão ora guerreada de fls., medida, aliás, da mais lúdima e irretorquível justiça, **CONHECENDO E PROVENDO** o presente **AGRAVO**, condenando-se a Agravada a todos os consectários legais, inclusive nos ônus da sucumbência.

Na impossibilidade de retratação, à luz do dispositivo legal pertinente à espécie, para que então, diante das razões amplamente esposadas, **CONHEÇA** e **DÊ PROVIMENTO** ao mesmo, para **JULGAR IMPROCEDENTE** o pleito autoral. Na remota hipótese de manutenção da obrigação indenizatória, **SEJA REFORMADA** para julgar improcedente o pleito. Em sendo mantida, para adequar-se a quantificação apresentada na peça de bloqueio. Além da modificação da data inaugural para fluência de correção monetária, seja a partir do pagamento administrativo, mas que seja a partir do ajuizamento da ação, por ser medida de rigor que se impõe!

Termos em que,
Pede Deferimento.

Sergipe, 12 de julho de 2012.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Kelly Chrystian Silva Santana
OAB/SE 2.592

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

ANEXO

(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201201003835

DATA:

13/07/2012

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que o Agravo foi apresentado tempestivamente.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201201003835

DATA:

13/07/2012

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201201003835

DATA:

21/08/2012

MOVIMENTO:

Julgamento

DESCRIÇÃO:

ACORDA A TURMA RECURSAL, POR UNANIMIDADE, CONHECER O RECURSO, MAS, POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO. VENCIDA A JUÍZA MEMBRO DR^a CLÉA MONTEIRO ALVES.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

Sentença

Processo nº: 201201003835

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE

Turma Recursal do Estado de Sergipe

Acórdão nº: 4233/2012
Juiz(a) Relator(a): Maria Angélica França e Souza - 1º Suplente de Diógenes Barreto
Juiz(a) Membro: Cléa Monteiro Alves Schlingmann
Juiz(a) Membro: Iolanda Santos Guimarães - 1º Suplente de Marcos de Oliveira Pinto

Nº do Processo: 201201003835
Classe: Recurso Inominado
Assuntos: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro
Data de Distribuição: 14/06/2012
Processo Origem: 201251500718
Procedência: JUIZADO ESP. CIV.CRIM. ESTÂNCIA

Recorrente: JOSÉ SANTOS DO CARMO
Advogado: VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO DÉDA
Recorrido: SEGURADORA LIDER
Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM DECISÃO MONOCRÁTICA. DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. ACIDENTE OCORRIDO EM 17.04.2010. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - NÃO HÁ NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVERIGUAR O GRAU DE INVALIDEZ QUANDO JÁ HOVE PAGAMENTO PARCIAL POR PARTE DA SEGURADORA. QUITAÇÃO A QUITAÇÃO DIZ RESPEITO SOMENTE AO VALOR RECEBIDO NÃO IMPEDE PROPOSITURA DE AÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - CONSTITUCIONALIDADE (PRECEDENTES DO STF - RE 298211/MA - REL. MIN. EROS GRAU - J. EM 02.02.2005). INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO PAGAMENTO PARCIAL. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM, os Juízes integrantes da Turma Recursal do Estado de Sergipe, por unanimidade, em conhecer o agravo interposto, mas, por maioria, restando vencida a Dra Cléa Monteiro Alves Schlingmann, negar-lhe provimento. Sem custas.

Aracaju, 21 de Agosto de 2012.

Maria Angélica França e Souza
Juiz(a) Relator(a) - 1º Suplente de Diógenes Barreto

Cléa Monteiro Alves Schlingmann
Juiz(a) Membro

Iolanda Santos Guimarães
Juiz(a) Membro - 1º Suplente de Marcos de Oliveira Pinto

VOTO

O(a) Senhor(a) Juiz(a) Maria Angélica França e Souza:

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Tratam os autos de agravo regimental interposto por **SEGURADORA LIDER** em face da decisão monocrática proferida pelo Relator Diógenes Barreto nos seguintes termos:

Vistos etc.

Cuidam os autos de recurso inominado no qual **JOSÉ SANTOS DO CARMO** se mostra irresignado com a decisão monocrática que extinguiu o feito sem resolução do mérito, tendo em vista a inexistência de prova contundente a respeito da invalidez permanente.

O recorrente é beneficiário da justiça gratuita.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

É entendimento pacificado nesta Turma recursal o de que o pagamento administrativo implica reconhecimento da seguradora quanto à existência da invalidez, de sorte que não há necessidade de prova pericial. Vejam-se os precedentes 201100901090, 201100900252. Por esse motivo, **merece reforma o julgamento a quo.**

Inicialmente é necessário explanar que, após analisar o voto vista do Dr. Marcos de Oliveira Pinto nos autos 201101001686, juiz membro deste Turma Recursal, o qual sustenta a necessidade de aplicação de novos parâmetros às hipóteses relacionadas ao pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT, altero meu posicionamento para alcançar as novas diretrizes postas no julgamento mencionado.

Portanto, mantenho o entendimento a respeito da inconstitucionalidade das Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 porquanto derivadas de medidas provisórias que tratam de diversas matérias, emitidas sem caracterização e demonstração dos requisitos de urgência e relevância, capaz de autorizar o manejo daquelas medidas, consoante dispõe o art. 62, CF. É de se ressaltar que a medida provisória é espécie normativa excepcional da atribuição do Presidente da República, cujos vícios não são sanados com a sua simples conversão em lei.

Nesse sentido é o entendimento do STF, o qual decidiu que a conversão da MP em lei não prejudica a ação direta de inconstitucionalidade quando não houver alterações na redação:

Conversão de medida provisória em lei e controle abstrato de constitucionalidade: STF Não prejudica a ação direta de inconstitucionalidade material de medida provisória a sua intercorrente conversão em lei sem alterações, dado que a sua aprovação e promulgação integrais apenas lhe tornam definitiva a vigência, com eficácia ex tunc e sem solução de continuidade, preservada a identidade originária do seu conteúdo. (RTJ 140/797).

No que toca à inconstitucionalidade no seu aspecto material, devem ser feitas breves explicações sobre a natureza da indenização do seguro DPVAT. Esta indenização é paga em razão de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, na forma do art. 20, DL 73/1966, trata-se de direito social, na medida em que busca o bem estar social, tentando diminuir, em parte, o sofrimento impingido àqueles que precisam se valer desse benefício legal. A diminuição do sofrimento no caso do seguro obrigatório, diga-se, somente é alcançada em razão da conjugação entre ação estatal e participação dos particulares (estes quando do pagamento do prêmio do seguro), em atendimento ao princípio do solidarismo, presente no art. 3º, I, CF.

Nesse sentido é que se discute acerca da constitucionalidade da Lei 11.482/2007, uma vez que as alterações por ela trazidas reduzem a eficiência e a utilidade da indenização em comento, diante da estipulação de um valor fixo.

É necessário incluir aqui o fundamento social do seguro obrigatório DPVAT. É sabido que esse benefício é utilizado, em regra, pela parcela da população mais necessitada, que passa por uma situação de instabilidade emocional e financeira após a ocorrência de acidente que, algumas vezes, vítima letalmente membro de sua família, e outras traz sequelas à própria integridade física do segurado. Em momento de desequilíbrio pessoal, o valor percebido a título de indenização é mais do que útil às famílias, é imprescindível para a manutenção da família, da dignidade dos seus membros.

Desse modo, a referida indenização possui, além do caráter ressarcitório, a função de propiciar ao segurado e a sua família a manutenção do mínimo existencial durante o período em que passam por dificuldades impostas pelo acidente sofrido.

Analisando, portanto, os artigos retro mencionados, percebe-se o nítido prejuízo sofrido pelos segurados, vez que passarão a ter o valor do seguro diminuído ano após ano pelos aumentos constantes do salário mínimo e pela estagnação do valor do seguro contemplado na nova disposição legal aplicável.

É nesse sentido que entendo inconstitucional a Lei 11.482/2007, tendo em vista que

reduz sensivelmente o direito social concretizado anteriormente pela Lei 6.194/74 e acima explanado. Nesse diapasão é que se faz necessário atentar para a ofensa ao princípio do não retrocesso social pela Lei 11.482/2007.

Portanto, urge reconhecer a inconstitucionalidade da Lei 11.482/2007 sob pena de se afastar um direito já consolidado e que vinha cumprindo relevantíssima função social, como exigido pela Constituição Federal ao instituir como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional e a promoção do bem de todos (art. 3º, I, II e IV); bem como ao assegurar a assistência aos desamparados (art. 6º, caput).

Ressalto que a declaração de inconstitucionalidade, no presente caso, tem efeitos retroativos, posto que desde a edição da MP 340/2006 em 29/12/2006 a agressão ao direito mencionado fora efetuada.

Assim, afasto a aplicação da Lei 11.482/2007 aos fatos ocorridos desde a edição da MP 340/2006, e passo a aplicar o texto da Lei 6.194/74 com a redação anterior.

Por outro lado, o texto original da Lei 6.194/74 já trazia consigo a possibilidade de variação do valor da indenização a depender de critérios ainda inexistentes. Assim é que o art. 3º, b dispõe que o valor da indenização seria de **até** 40(quarenta) salários mínimos.

A presença da preposição até, indicadora de limite, traz à tona a discussão a respeito da possibilidade de gradação dos valores indenizatórios. Portanto, em que pese rejeitar a tabela trazida pela Lei 11.945/2009, porquanto oriunda de Medida Provisória que não preencheu os requisitos legais, passo a entender a respeito da necessidade de variação do limite de 40 (quarenta) salários mínimos, que deve ser aplicada aos diversos casos de invalidez.

Assim, considero que o novo posicionamento acolhe melhor os preceitos do princípio da proporcionalidade, tendo em vista que passa a tratar de maneira desigual os desiguais. Isto porque não se pode mais reconhecer como merecedores do valor no teto legal àqueles casos em que a invalidez, ainda que permanente, pouco prejuízo traz para a vida do segurado, especialmente se comparado com situações em que a lesão se revela em grau máximo.

Nesse sentido é que entendo coerente a decisão de adequar a dois patamares fixos e razoáveis, a serem estipulados e aplicados por este julgador enquanto não existente alteração com processo legislativo adequado e somente com aplicação para o futuro. Portanto, nos termos utilizados no voto do Dr. Marcos de Oliveira Pinto, nos autos 201101001686 *diferenciando-se as situações acima retratadas, tenho como justo e razoável que para as hipóteses de invalidez permanente, independente da época em que ocorrido o sinistro, bem como da discussão do seu grau, o valor a ser pago a título de Seguro DPVAT deve corresponder ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor fixado como limite máximo na Lei n. 6.194/74 (de 40 salários mínimos), ou seja, **20 salários mínimos**, vigentes à época do correspondente pagamento administrativo, sempre que não houver o reconhecimento administrativo de que o valor a ser pago não seja o previsto na lei como sendo o seu limite máximo, quando então será dos próprios 40 salários mínimos.*

Sendo assim, passo à análise do recurso.

matéria em razão da necessidade realização de perícia, que o pagamento administrativo não implica reconhecimento da invalidez, necessidade de Aplicação da Tabela de Graduação, constitucionalidade das Leis 11.482/2007 e 11.945/09, necessidade de tabela de gradação da invalidez e manutenção da sentença.

Com relação aos pontos afirmados, a Turma Recursal do Estado de Sergipe já possui entendimento pacificado, razão pela qual citarei apenas os precedentes abaixo transcritos:

DPVAT. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. HIPÓTESE DE INVALIDEZ PERMANENTE. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS NA LEI N. 6.194/74 POR FORÇA DA LEI N. 11.482/2007. PRECEDENTES DA TURMA RECURSAL ÚNICA DO ESTADO DE SERGIPE. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL, INÉPCIA DA INICIAL E FALTA DE INTERESSE DE AGIR IGUALMENTE REJEITADAS. FIXAÇÃO DE CRITÉRIO DEFINIDOR PARA O ESTABELECIMENTO DO VALOR A SER PAGO PARA A HIPÓTESE DE INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE. REVISÃO DE POSICIONAMENTO DO COLEGIADO ATINENTE COM OS PRECEITOS E PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE. MEDIDA QUE RESGUARDA OS INTERESSES DO SEGURADO, MAS TAMBÉM PRIVILEGIA O INTERESSE SOCIAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO RETROATIVO AO ENTENDIMENTO ATÉ ENTÃO ADOTADO (PROSPECTIVE OVERRULING) EM ATENDIMENTO AO PRÓPRIO INTERESSE COMUNITÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, REDUZINDO-SE O MONTANTE INERENTE À COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR FIXADO NO *DECISUM* MONOCRÁTICO. (Recurso Inominado Nº 201101001642, Turma Recursal do Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Marcos de Oliveira Pinto, RELATOR, Julgado em 19/01/2012).

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA. PERÍCIA DISPENSÁVEL. EVENTO DANOSO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.482/07 (14/12/2008). PREVISÃO DE PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE ATÉ R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) EM CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DO ART. 8º, DA CITADA LEI EVIDENCIADA. INEXISTÊNCIA DE REGRA LIMITATIVA DA INDENIZAÇÃO POR GRAU DE INVALIDEZ. LEI ORIUNDA DE MEDIDA PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO SEU GRAU MÁXIMO, OU SEJA, 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, A CONTAR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA, A PARTIR DA DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PATAMAR DE 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. INACOLHIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, DO CPC. RECURSO DA SEGURADORA RÉ CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DO SUPPLICANTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Recurso Inominado Nº 201100901280, Turma Recursal do Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Marcos de Oliveira Pinto, RELATOR, Julgado em 23/08/2011).

DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPETENCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - NÃO HÁ NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVERIGUAR O GRAU DE INVALIDEZ QUANDO JÁ HOUVE PAGAMENTO PARCIAL POR PARTE DA SEGURADORA. QUITAÇÃO A QUITAÇÃO DIZ RESPEITO SOMENTE AO VALOR RECEBIDO NÃO IMPEDE PROPOSITURA DE AÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - CONSTITUCIONALIDADE (PRECEDENTES DO STF - RE 298211/MA - REL. MIN. EROS GRAU - J. EM 02.02.2005). INCIDENCIA DA CORREÇÃO MONETARIA A PARTIR DO PAGAMENTO PARCIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Recurso Inominado Nº 201100900157, Turma Recursal Criminal da Capital e Cível e Criminal do Interior, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Diógenes Barreto , RELATOR, Julgado em 25/02/2011)

DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI 11.482/2007, COM EFEITOS RETROATIVOS À MP 340/2006 PORQUE ORIUNDA DE MEDIDA PROVISÓRIA SEM OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA, OFENDENDO AO ART. 62, CF. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POIS A LEI FERE DIREITOS SOCIAIS NA MEDIDA EM QUE ESTABELECE VALOR FIXO DE INDENIZAÇÃO E NÃO PREVÊ SEU REAJUSTE, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER APLICADA A LEI 6.194/74 COM O TEXTO ANTERIOR. QUANDO JÁ HOUVE PAGAMENTO PARCIAL POR PARTE DA SEGURADORA ESTA REALIZA FATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO, EXISTINDO APENAS A CONTROVÉRSIA A RESPEITO DO VALOR A SER PAGO. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO DO ART. 11, §1º, LEI 1.060/50. SOLUÇÃO DE CONFLITO DE LEIS NO TEMPO DADA PELA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(Recurso Inominado Nº 201000902307, Turma Recursal Criminal da Capital e Cível e Criminal do Interior, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Diógenes Barreto , RELATOR, Julgado em 11/02/2011)

No que pertine ao valor a ser complementado, por expressa disposição legal do art. 5º, §1º, Lei 6.194/74, sem as alterações da Lei 11.482/2007, a indenização deve ser paga de acordo o valor do salário mínimo vigente na época da liquidação do sinistro. Assim, são devidos 20 (vinte) salários mínimos, aferidos considerando o valor na época da liquidação do sinistro, devendo ser descontado do montante o valor pago na via administrativa, com juros de mora de 1% a.m a partir da citação e correção monetária a partir da data do pagamento parcial.

Ainda que a decisão não indique expressamente o valor nominal da condenação, tal fato não a torna ilíquida, tendo em vista que, no caso em apreciação, define os parâmetros para a realização dos cálculos, os quais, revelam-se simples, pura dedução matemática.

É certo que os arts. 38 e 52, I da Lei 9.099/95 trazem regra a respeito da impropriedade das sentenças ilíquidas perante os Juizados Especiais, porém, não se pode olvidar que tais regras objetivam assegurar os princípios da economia processual e celeridade, evitando-se a liquidação anterior à execução.

Entretanto, a imprevisibilidade legal a respeito da hipótese em que os parâmetros para a realização

de cálculos estiverem presentes permite a utilização dessa orientação.

Ademais, é de se notar que o art. 52, II da referida norma legal, delega ao servidor da justiça a realização de cálculos que a mesma considera simples, interpretação a contrario sensu e conjugada ao caput do art. 3º. Assim, a lei afirma que o servidor judicial fará os cálculos da conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas.

Pelas razões expostas, é que entendo líquida a presente decisão.

Assim, valho-me do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil e **dou parcial provimento** para condenar a Seguradora ao pagamento de 20 (vinte) salários mínimos, aferidos considerando o valor na época da liquidação do sinistro, devendo ser descontado do montante o valor pago na via administrativa, com juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir da data do pagamento parcial. Sem custas.

Aracaju, 05 de julho de 2012.

Diógenes Barreto

Juiz relator

Desse modo, embora entenda pela constitucionalidade das leis 11.482/2007 e 11.945/2009, a meu sentir há uma inconstitucionalidade material no art. 8º da lei 11.482/2007 uma vez que congelou o valor da indenização do DPVAT em R\$ 13.500,00, pois pensar dessa forma estaria incorrendo em retrocesso social. Portanto, adoto o posicionamento de que deve ser aplicado o patamar de 40 salários mínimos aos acidentes ocorridos até 14.12.2008 que geraram invalidez permanente já reconhecida administrativamente pela Seguradora.

Ressalvo que no tocante aos acidentes ocorridos a partir do dia 15.12.2008 entendo que é imprescindível a produção de prova pericial para aferir o grau de invalidez, logo incompetente os Juizados Especiais Cíveis.

Entretanto, mantenho a decisão anteriormente proferida pelo colega Magistrado por seus próprios fundamentos, com escopo de garantir a segurança jurídica.

Ante o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, VOTO pelo conhecimento do Agravo Regimental interposto, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, mas para negar-lhe PROVIMENTO, para o fim de manter a Decisão Monocrática por seus próprios fundamentos.

Aracaju, 21 de Agosto de 2012.

Maria Angélica França e Souza
Juiz(a) Relator(a) - 1º Suplente de Diógenes Barreto

VOTO

O(a) Senhor(a) Juiz(a) Cléa Monteiro Alves Schlingmann:

Trata-se de agravo interno visando reformar decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso e condenou a seguradora ao pagamento de complementação da indenização em 20 salários mínimos.

Os documentos juntados aos autos comprovam que o sinistro aconteceu quando já estava em vigor a Lei 11.945/2009, que passou a classificar as incapacidades laborais de forma articulada, prevendo a invalidez permanente total e a invalidez permanente parcial, dividindo esta em completa e incompleta, com percentuais diversos, editando, inclusive, uma tabela a respeito dos graus de incapacitação parcial.

Vale registro posicionamento desta relatora quanto à inconstitucionalidade da limitação do valor, em razão do princípio do não retrocesso social, tendo em vista congelamento do valor e corrosão inflacionária, levando ainda em consideração que a norma anterior estabelecia 40 salários mínimos.

Inobstante, a Lei 11.945/2009 deve ser aplicada ao caso concreto. A previsão de gradação da indenização de acordo com o grau de invalidez revela-se razoável e não está acometida de inconstitucionalidade material verificada com relação à norma supracitada.

Faz-se necessário esclarecer que a conversão da Medida Provisória em lei supera eventuais vícios de inconstitucionalidade, conforme posicionamento do STF, no sentido de que a promulgação de lei de conversão prejudica a análise dos eventuais vícios formais da medida provisória (ADI 3090 MC/DF, STF)[\[1\]](#).

E mais, o exame dos requisitos de relevância e urgência não está imune ao controle do Judiciário. No entanto, esses requisitos têm caráter político e são de apreciação discricionária pelo Presidente da República. Como já se manifestou a Corte Suprema, esse controle só acontece nos casos de manifesto abuso da discricionariedade atribuída ao Chefe do Executivo, o que não ocorre na hipótese dos autos:

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS DA URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. **O entendimento desta Corte é no sentido de que o exame dos requisitos da urgência e relevância somente pode ser submetido ao Judiciário quando se configurar abuso da discricionariedade pelo chefe do Poder Executivo.** Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 489108 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 02/05/2006, DJ 26-05-2006 PP-00029 EMENT VOL-02234-06 PP-01185)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, CAPUT; 37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. **Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.** Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação julgada improcedente. (ADI 2150, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 11/09/2002, DJ 29-11-2002 PP-00018 EMENT VOL-01093-01 PP-00171)

Não há como especificar a debilidade, incapacidade ou sequela sofrida pelo recorrente sem a realização de

exame mais acurado. Assim, como o pagamento do segurado rege-se pela lei em vigor à época do sinistro, imperativa a realização de perícia judicial, prova cuja produção é tida como complexa no sistema dos Juizados Especiais, conduzindo à incompetência deste.

Vale transcrição de jurisprudência:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - **DPVAT**. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DISCUSSÃO ACERCA DO GRAU DA **INVALIDEZ**. NECESSIDADE DE **PERÍCIA**. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. Pedido ajuizado em 12-03-2010, posterior a alteração da Súmula 14, ocorrida em 18-12-2008, e que passou a permitir a graduação da **invalidez**. Conforme a revisão da Súmula n.º 14, ocorrida em 18-12-2008, é possível a discussão acerca da graduação da **invalidez**. Impositiva, nestas circunstâncias, a realização de **perícia** judicial, prova cuja produção é considerada complexa no âmbito dos Juizados Especiais, impondo a extinção da ação, sem julgamento do mérito. FEITO EXTINTO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (Recurso Cível Nº 71002677045, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais do TJRS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 11/08/2010)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. SINISTRO OCORRIDO EM DATA POSTERIOR A 16.12.2008. APLICABILIDADE DA LEI Nº 11.945/09. TABELA RELATIVA AOS PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS PARA SEGURO DPVAT. O cálculo da indenização do seguro obrigatório DPVAT deve seguir os parâmetros apontados pela nova redação da Lei 6.194/74 e, em caso de invalidez parcial e permanente, deve ser paga em proporção à lesão. Inexistência da discussão sobre extensão das lesões. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70042032763, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 28/04/2011)

Destaque-se julgamento procedente da Reclamação 5410/MT pelo STJ, relator Ministro Raul Araújo, em vista de jurisprudência consolidada quanto à possibilidade de cobertura parcial do DPVAT, de forma proporcional ao grau de invalidez:

No presente caso, o aresto guerreado afirmou que, por se tratar de situação que configura invalidez permanente, não caberia discutir-se acerca do pagamento de valores proporcionais previstos na Resolução do CNSP/SUSEP.

Todavia, verifica-se estar patente a divergência entre o entendimento adotado pela Turma Recursal e a jurisprudência consolidada desta Corte, quanto ao tema referente à possibilidade de cobertura parcial do DPVAT, de forma proporcional ao grau de invalidez, motivo pelo qual entendo desnecessária a submissão deste feito ao Colegiado.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. PROPORCIONALIDADE.

I - Nas razões do agravo regimental, devem ser expressamente impugnados os fundamentos lançados na decisão hostilizada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. II - 'A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento.' (REsp 788712/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 9.11.09).

III - Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte. IV - Em caso de invalidez parcial, o pagamento do

seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade.

V - Agravo Regimental improvido."

(AgRg no Ag 1368263/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 03/06/2011)

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE

INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.

II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.III. Recurso não conhecido."(REsp 1119614/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 31/08/2009)

Destaco, ainda, as seguintes decisões singulares, em sede de Reclamação, que acolheram monocraticamente pedido idêntico ao destes autos: Rcl 5971/MA, relator em. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 6.6.2011; Rcl 5465/SC, relatora em. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 21/03/2011, esta última assim ementada:

"PROCESSO CIVIL E CIVIL. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

- A presente reclamação deriva de decisão, no âmbito dos EDcl no RE 571.572-8/BA, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 14.09.2009, do Pleno do STF que consignou que enquanto não for criada a turma de uniformização para os Juizados especiais estaduais, poderemos ter a manutenção de decisões divergentes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional federal, tendo, por conseguinte, determinado que, até a criação de órgão que possa estender e fazer prevalecer a aplicação da jurisprudência do STJ aos Juizados Especiais Estaduais, a lógica do sistema judiciário nacional recomenda se dê à reclamação prevista no art. 105, I, f, da CF, amplitude suficiente à solução deste impasse.

- É válida a utilização de tabela para a redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedentes.- Reclamação conhecida e provida."

Ante o exposto, acolho a presente reclamação, desconstituindo o acórdão reclamado para determinar o pagamento proporcional do seguro DPVAT, observados os indicadores constantes na tabela de cálculos correspondente. (Rcl 5410/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 29/08/2011)

Pelo exposto, VOTO por DAR PROVIMENTO ao agravo.

[1] Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Medida Provisória nº 144, de 10 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655, de 1971, 8.631, de 1993, 9.074, de 1995, 9.427, de 1996, 9.478, de 1997, 9.648, de 1998, 9.991, de 2000, 10.438, de 2002, e dá outras providências. 2. Medida Provisória convertida na Lei nº 10.848, de 2004. **Questão de ordem quanto à possibilidade de se analisar o alegado vício formal da medida provisória após a sua conversão em lei. A lei de conversão não convalida os vícios formais** porventura existentes na medida provisória, que poderão ser objeto de análise do Tribunal, no âmbito do controle de constitucionalidade. Questão de ordem rejeitada, por maioria de votos. Vencida a tese de que a promulgação da lei de conversão prejudica a análise dos eventuais vícios formais da medida provisória. [...] (ADI 3090 MC/DF. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator Ministro Gilmar Mendes. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgamento: 11/10/2006).

Aracaju, 21 de Agosto de 2012.

Cléa Monteiro Alves Schlingmann
Juiz(a) Membro

V O T O

O(a) Senhor(a) Juiz(a) Iolanda Santos Guimarães:

Acompanho o(a) relator(a) Maria Angélica França e Souza em todos os termos do voto proferido.

Aracaju, 21 de Agosto de 2012.

Iolanda Santos Guimarães
Juiz(a) Membro - 1º Suplente de Marcos de Oliveira Pinto

Processo nº 201201003835



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201201003835

DATA:

24/08/2012

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Embargos de Declaração realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito

João Paulo Martins

Joselaine Maura Figueiredo

Nicole Vianna Riente

Fernando de Freitas Barbosa

Flávia Nonato Roberto

Osmar da Silva Aquino

Adriana França da Costa

Cristina de Oliveira Ferreira

Evelyn Isabel Castillo Arevalo

Gabrielle Guimarães de Souza

Roberta Cunha Marinho

Ananda Dias Mendes

Alessandra Modolo

Amanda de Oliveira Maia José

Noêmia Fraga Teixeiras

Juliana Justo de Oliveira

Taisa Nery Silva

Rafaela Fassini Villas Boas Chagas

Klarissa Mirella C. Campos Ferreira

Deolindo Barreto Lima Neto

Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moulin

Giovanna de Andrade Rib

Isabel Alves da Rocha

Isabel Teixeira das Chaga

Lidiane da Silva Erves

Cristiane Marília Saunier

Paloma Baptista de Olive

**EXMA. SRA. DRA. JUIZA RELATORA MARIA ANGÉLICA FRANÇA E SOUZA
DA TURMA RECURSAL CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SERGIPE / SE.**

**RECURSO INOMINADO CÍVEL N.º 201201003835
PROCESSO ORIGINÁRIO N.º 201251500718**

*Os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas **servem-lhe de aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com o espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal.***¹

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa seguradora já devidamente qualificada, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSÉ SANTOS DO CARMO**, em trâmite perante este Douto Juízo, neste ato representado por seus advogados que esta subscreve, vem, *mui respeitosamente*, à presença de V. Exa., tendo em vista o V. Acórdão de fls. , opor

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR CONTRADIÇÃO
COM EFEITOS TRANSLATIVOS E MODIFICATIVOS**

Consubstanciado no artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c artigo 535, inciso I, do Diploma Processual Civil, consoante os motivos de fato e de direito que passa a aduzir:

¹ Emb Dcl no AG Rg no Agravo de Instrumento 163.047-5-PR, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU 08.03.96.

No V. Acórdão exarado pela Aclarada Turma Recursal, verifica-se **GRAVE CONTRADIÇÃO**, o que culminará na reforma integral do *decisum*, conforme restará comprovado ao final deste *petitum*.

FATO RELEVANTE

Inicialmente, imperioso se faz ressaltar que o sinistro objeto da presente demanda ocorreu em 17/04/2010, ou seja, sob a plena vigência da Lei 11.945/09, que limita o valor da condenação na tabela instituída, que no caso concreto é a limitação funcional do ombro esquerdo.

DO JULGAMENTO E DA CONTRADIÇÃO

Observa-se que o Voto condutor do Acórdão **MANTEVE A DECISÃO MONOCRÁTICA**, fundamentando para tanto, o seguinte:

"(...)Desse modo, embora entenda pela constitucionalidade das leis 11.482/2007 e 11.945/2009, a meu sentir há uma inconstitucionalidade material no art. 8º da lei 11.482/2007 uma vez que congelou o valor da indenização do DPVAT em R\$ 13.500,00, pois pensar dessa forma estaria incorrendo em retrocesso social. Portanto, adoto o posicionamento de que deve ser aplicado o patamar de 40 salários mínimos aos acidentes ocorridos até 14.12.2008 que geraram invalidez permanente já reconhecida administrativamente pela Seguradora.

RESSALVO QUE NO TOCANTE AOS ACIDENTES OCORRIDOS A PARTIR DO DIA 15.12.2008 ENTENDO QUE É IMPRESCINDÍVEL A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA AFERIR O GRAU DE INVALIDEZ, LOGO INCOMPETENTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.

Entretanto, mantenho a decisão anteriormente proferida pelo colega Magistrado por seus próprios fundamentos, com escopo de garantir a segurança jurídica. Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do Agravo Regimental interposto, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, mas para negar-lhe PROVIMENTO, para o fim de manter a Decisão Monocrática por seus próprios fundamentos (...)." (g.n).

Malgrado a decisão proferida, é nítida a contradição existente, ora, a EXMA. SRA. DRA. JUIZA RELATORA, ao proferir o seu julgamento não se atentou para a data do sinistro, vejamos:

A parte Autora, ora Embargada, aduz que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 17/04/2010, portanto, após o dia 15/12/2008 e, assim sendo, É IMPRESCINDÍVEL A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA AFERIR O GRAU DE INVALIDEZ DA MESMA, QUE NÃO ESTÁ COMPROVADO NOS AUTOS, RESTANDO O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL INCOMPETENTE PARA APRECIÇÃO DA PRESETE DEMANDA.

Necessário salientar que conforme amplamente debatido no decorrer do processo, a Ré, ora Embargante, segue alegando e demonstrando o seu posicionamento que corrobora com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme restou consolidado na SÚMULA 474, *transcreve-se*:

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Com efeito, oportuno salientar ainda, a grave contradição evidenciada com a compilação do **recentíssimo** julgado deste Colegiado onde, por unanimidade, julgou-se extinto o processo sem o julgamento do mérito:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE
Turma Recursal do Estado de Sergipe

Processo nº 201201005374

Acórdão nº: 4215/2012

Juiz(a) Relator(a): Iolanda Santos Guimarães - 1º
Suplente de Marcos de Oliveira
Pinto

Juiz(a) Membro: Maria Angélica França e Souza -
1º Suplente de Diógenes Barreto

Juiz(a) Membro: Cléa Monteiro Alves Schlingmann

Nº do Processo: 201201005374

Classe: Recurso Inominado

Assuntos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO
TRABALHO - Atos Processuais -
Valor da Causa
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO
TRABALHO - Partes e Procuradores

- Sucumbência - Custas

Data de Distribuição: 01/08/2012

Processo Origem: 201163300642

Procedência: SÃO DOMINGOS

Recorrente: Maria Ivanete dos Santos

Advogado: ANSELMO BARBOSA OLIVEIRA

Recorrido: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO
SEGURO DPVAT

Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA

E M E N T A

RECURSO INOMINADO. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DECORRENTE DE INVALIDEZ PERMANENTE. SINISTRO OCORRIDO EM 26/05/2010. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.945/2009, ORIGINADA PELA MP 451/2008, QUE ESTABELECE A GRADAÇÃO DA INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE DEMONSTRE A DEBILIDADE, INCAPACIDADE OU SEQUELA DA PARTE A FIM DE POSSIBILITAR A REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Assim, verifica-se que a referida decisão reconheceu a incompetência dos Juizados Especiais em razão da imperiosa necessidade de perícia médica, para que seja apurado o percentual de invalidez acometido pela vítima, sendo este percentual o valor devido em casos de invalidez, exatamente conforme prevê a Lei vigente, qual seja, a LEI 11.945/09.

Data máxima *vennia*, o Acórdão guerreado incorreu em flagrante contradição com o entendimento atual desta Egrégia Turma Recursal bem como, foi de encontro ao entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, causando espanto a ora Embargante, fato que pretende sanar através desses embargos.

Assim, impõe-se que seja sanada a contradição apresentada quanto à fundamentação do v. acórdão, haja vista que a d. Magistrada se contradiz ao afirmar que **NO QUE SE REFERE A ACIDENTES OCORRIDOS APÓS O DIA 15/08/2008 É IMPRESCINDÍVEL A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA QUE SE CONSIGA AFERIR O GRAU DE INVALIDEZ, LOGO A INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS e ao julgar o presente caso, mantém a Decisão Monocrática condenatória.**

Em outras palavras, a Decisão Monocrática deve ser integralmente reformada, pois o sinistro ocorreu

posteriormente a MP 451/2008, ou seja, em 17/04/2010, razão pela qual, em conformidade com a Lei Vigente e o entendimento da douta Magistrada a condenação imposta a Embargante não deve prosperar!

Resta evidenciado que o voto foi de encontro com o posicionamento adotado pela d. Magistrada e, conseqüentemente, contrário ao texto previstos na referida Lei, vigente à época do sinistro.

Por todo o exposto, a contradita decisão ora embargada não pode ser outra senão pela extinção do presente, devendo a mesma ser integralmente reformada por medida de justiça!

DA CONCLUSÃO

Assim sendo, a Embargante requer sejam apreciadas as questões ora suscitadas, afastando-se a **CONTRADIÇÃO** contida no V. Acórdão, para **DAR PROVIMENTO** ao presente recurso, atribuindo-lhe efeitos translativos e modificativos, para reconhecer a Incompetência dos Juizados Especiais Cíveis, haja vista o atual entendimento deste Colegiado.

A Embargante informa que pelo fato do presente Embargo ter efeitos infringentes, requer que seja feita a devida intimação da parte Embargada, para que esta venha responder as presentes alegações.

Termos em que,
P. deferimento.

Aracaju, 24 de Agosto de 2012.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Kelly Chrystian Silva Santana
OAB/SE 2.592

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201201003835

DATA:

27/08/2012

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que os Embargos Declaratórios foram apresentados tempestivamente.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201201003835

DATA:

27/08/2012

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201201003835

DATA:

25/09/2012

MOVIMENTO:

Decisão

DESCRIÇÃO:

Considerando a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux na ADI 4627/DF em 22 de agosto de 2012, determinando a suspensão dos incidentes de inconstitucionalidade que tramitam perante os Tribunais de Justiça que discutem a constitucionalidade do art. 8º da MP 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, e dos artigos 19, 20 e 21 da MP 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, alterando os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/1974 c/c 8.441/1992 (Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT) até o julgamento final da controvérsia pelo STF, determino a suspensão do feito pelo prazo de 09(nove) meses ou até ulterior deliberação. Intime-se

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

Decisão ou Despacho

Processo nº: 201201003835

R. Hoje,

Considerando a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux na ADI 4627/DF em 22 de agosto de 2012, determinando a suspensão dos incidentes de inconstitucionalidade que tramitam perante os Tribunais de Justiça que discutem a constitucionalidade do **art. 8º da MP 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, e dos artigos 19, 20 e 21 da MP 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, alterando os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/1974 c/c 8.441/1992 (Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre DPVAT)** até o julgamento final da controvérsia pelo STF, determino a suspensão do feito pelo prazo de 09(nove) meses ou até ulterior deliberação.

Intime-se

Aracaju, 25 de setembro de 2012.

Maria de Fátima Ferreira de Barros

Juíza Relatora



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201201003835

DATA:

21/01/2013

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Ofício 397/2012, solicitando à Coordenadoria do Centro de Solução de Conflitos e Cidadania mutirão de conciliação dos processos relacionados ao pagamento de DPVAT que se encontram sobrestados nesta Turma Recursal por determinação do STJ e do STF.
 Juntada de Ofício

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 8262012160649

Nome original do documento: OFÍCIO Nº 397.2012.pdf

Data: 14/11/2012 10:32:12

Remetente: Eline Cabral Vieira Vasconcel

Turma Recursal

TJSE

Assunto: OFÍCIO Nº 397/2012 - SOLICITA CONCILIAÇÃO DPVAT



**ESTADO DE SERGIPE
PODER JUDICIÁRIO
TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

Ofício nº 397/2012

Aracaju, 13 de novembro de 2012.

Ref. Conciliação DPVAT

Senhor(a) Coordenador(a),

Solicito a Vossa Excelência, mutirão de conciliação para os processos relacionados a pagamento de DPVAT que se encontram sobrestados nesta Turma Recursal por determinação do STJ e do STF, constantes da relação anexa.

Ressalto que a suspensão, sem prazo para julgamento, é fator que pode favorecer negociação entre as partes.

Atenciosamente,


Cléa Monteiro Alves Schlingmann
Juíza Presidente em exercício

**Coordenadoria do Centro de Solução de Conflitos e Cidadania
Fórum Gumersindo Bessa
NESTA**



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201201003835

DATA:

21/01/2013

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Ofício 03.2013, enviado pela Central de Conciliação, com despacho da Juíza Presidente em exercício, Dra. Cléa Monteiro Alves Schlingmann.
 Juntada de Ofício

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 8262013173728

Nome original do documento: OFICIO 3.2013 TR.pdf

Data: 11/01/2013 07:01:41

Remetente: IVONETE SANTOS ALMEIDA

Central de Conciliação de Aracaju

TJSE

Assunto: OFICIO 03/2013

*Intimem-se autores
das ações relacionadas
ao DPVAT com processos
suspensos a fim de que
se declarem sobre interesse
em participar
de audiência de concilia-
ção. Em 14/1/2013*

OFICIO Nº 03/2013-CEJUSC

Senhora Juíza,

Aracaju, 11 de janeiro de 2013

Acusamos o recebimento do ofício nº 397/2012, enviado em 13/11/12, ao tempo em que pedimos escusas pela demora na resposta que se deu em virtude da necessidade de consulta à Seguradora requerida sobre o interesse nas audiências solicitadas, sendo que a resposta ocorreu apenas no final do mês de dezembro, quando estávamos com sobrecarga de atividades para encerramento do ano.

De antemão gostaríamos de informar a nossa satisfação com a solicitação realizada por Vossa Excelência e de que da nossa parte tudo faremos para colaborar com a Turma na realização da tentativa de composição amigável nos feitos que aí tramita.

Quanto à resposta sobre o evento, após consulta à parte interessada, qual seja a Seguradora DPVAT, esta demonstrou interesse na realização do evento, tendo, contudo, solicitado a colaboração no sentido de obter a aceitação dos advogados da parte contrária, antecipadamente, bem como sua concordância na aplicação da tabela instituída pela medida provisória nº 451.

Por tal razão, e diante dos problemas ocorridos no último mutirão, em que houve manifestação de contrariedade de alguns advogados da parte autora naquela ocasião, este Centro coloca-se

Daqui em diante
Juíza de Direito

favorável a realização do mutirão solicitado apenas nos processos em que haja a concordância antecipada da parte autora na participação do evento em conformidade com a solicitação da Seguradora DPVAT.

Atenciosamente,


DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA
Coordenadora do CEJUSC

Exm^a Sr^a.

Dr^a CLÉA MONTEIRO ALVES SCHLINGMANN

Juíza Presidente em Exercício da Turma Recursal dos JECs

Palácio da Justiça – CENTRO

ARACAJU/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201201003835

DATA:

21/01/2013

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

De ordem da Juíza Presidente da Turma Recursal em Exercício, Dra. Cléa Monteiro Alves Schlingmann, intime-se o(a) procurador(a) da parte reclamante a fim de que esclareça sobre interesse em que seja designada audiência de conciliação no prazo de 05 (cinco) dias, consoante despacho no ofício retro.</br>{Via Movimentação em Lote nº 201300080}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201201003835

DATA:

28/01/2013

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO DÉDA - 4316}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE.

Processo: 201201003835

Origem:

JOSÉ SANTOS DO CARMO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, e em respeito ao despacho informar que **possui interesse em participar de audiência de conciliação.**

Aracaju/SE, 27 de janeiro de 2013.

Com as homenagens de estilo, requer total provimento.



CARLOS GUSTAVO SANTOS FIEL

OAB/SE 4320



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201201003835

DATA:

28/06/2013

MOVIMENTO:

Reativação

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201201003835

DATA:

28/06/2013

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que expirou o prazo de suspensão do presente feito.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201201003835

DATA:

28/06/2013

MOVIMENTO:

Reativação

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201201003835

DATA:

28/06/2013

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201201003835

DATA:

13/07/2013

MOVIMENTO:

Decisão

DESCRIÇÃO:

Vistos etc... Tendo em vista a decisão do Ministro Luiz Fux nos autos das ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs. 4.350 e 4.627 determinando o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que questionam a validade das Leis nº 11.945/2009 e 11.482/2007, referente ao pagamento e reembolso do DPVAT, desconsidero o despacho retro para manifestação das partes a participarem de audiência para composição do litígio e suspendo o presente feito até o julgamento final das citadas ações. Aracaju, 11 de julho de 2013.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

Decisão ou Despacho

Processo nº: 201201003835

Vistos etc...

Tendo em vista a decisão do Ministro Luiz Fux nos autos das ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs. 4.350 e 4.627 determinando o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que questionam a validade das Leis nº 11.945/2009 e 11.482/2007, referente ao pagamento e reembolso do DPVAT, desconsidero o despacho retro para manifestação das partes a participarem de audiência para composição do litígio e suspendo o presente feito até o julgamento final das citadas ações.

Aracaju, 11 de julho de 2013.

Diógenes Barreto

Juiz Relator



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201201003835

DATA:

13/08/2013

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Redistribuição automática do processo ocorrida no dia 08/08/2013, em função da alteração da composição bienal dos Juízes-Membros da Turma Recursal do Estado de Sergipe, instituída pela Portaria Constitutiva nº 621/2013

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201201003835

DATA:

10/02/2014

MOVIMENTO:

Reativação

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201201003835

DATA:

10/02/2014

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que expirou o prazo de suspensão do presente feito.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201201003835

DATA:

10/02/2014

MOVIMENTO:

Reativação

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201201003835

DATA:

10/02/2014

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201201003835

DATA:

24/07/2014

MOVIMENTO:

Decisão

DESCRIÇÃO:

Tendo em vista a decisão do Ministro Luiz Fux nos autos das ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs. 4.350 e 4.627 determinando o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que questionam a validade das Leis nº 11.945/2009 e 11.482/2007, referente ao pagamento e reembolso do DPVAT, mantenho a suspensão do presente feito até o julgamento final das citadas ações.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

Decisão ou Despacho

Processo nº: 201201003835

Vistos etc...

Tendo em vista a decisão do Ministro Luiz Fux nos autos das ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs. 4.350 e 4.627 determinando o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que questionam a validade das Leis nº 11.945/2009 e 11.482/2007, referente ao pagamento e reembolso do DPVAT, mantenho a suspensão do presente feito até o julgamento final das citadas ações.

Aracaju, 24 de Julho de 2014.

Maria Angélica França e Souza

Juíza Relatora



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201201003835

DATA:

27/01/2015

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que transcorreu o prazo de suspensão.</br>{Via Movimentação em Lote nº 201500211}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201201003835

DATA:

27/01/2015

MOVIMENTO:

Reativação

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201201003835

DATA:

27/01/2015

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

</br>{Via Movimentação em Lote nº 201500212}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201201003835

DATA:

21/05/2015

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Diante da possibilidade de aplicação de efeitos modificativos, intime-se o embargado para, querendo, contrarrazoar em cinco dias. Aracaju, 21 de Maio de 2015. Maria Angélica França e Souza Juíza relatora

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

Decisão ou Despacho

Processo nº: 201201003835

Diante da possibilidade de aplicação de efeitos modificativos, intime-se o embargado para, querendo, contrarrazoar em cinco dias.

Aracaju, 21 de Maio de 2015.

Maria Angélica França e Souza

Juíza relatora



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201201003835

DATA:

22/05/2015

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO DÉDA - 4316}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

EXCELENTÍSSIMO(A) SR(A). DR(A). JUIZ(A) RELATOR(A) DA TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE.

Processo NA TURMA nº : 201201003835

JOSÉ SANTOS DO CARMO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por meio deste expediente, em atenção ao despacho de fl., manifestar-se sobre os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** aviados pela ré nos seguintes termos:

Do teor do expediente promovido pela embargante, nota-se nítido caráter reparatório do acórdão. Contudo, esquece-se a ré que o remédio em tela não se presta à reforma substancial do julgado.

A propósito, a redação do artigo 48 da lei 9099/95 é clara ao afirmar que somente caberão embargos quando houver **obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença ou acórdão**.

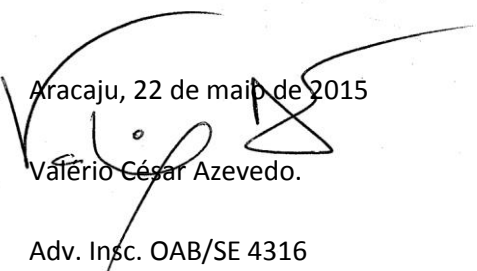
Desta forma, analisando o teor da petição de embargos, verifica-se que a embargante busca o reexame de matérias já superadas pelo acórdão exarado por este órgão colegiado, fato que não é possível pela via eleita.

Ademais, a questão suscitada, trata-se de matéria exaustivamente travada, já que a decisão traz a própria ressalva aos questionamentos lançados pelo embargante.

Assim, por tudo que consta nesta manifestação, pugna-se pelo não acolhimento dos embargos, por inadequação da via eleita para o fim que ele objetiva, bem como em função de seu teor não coadunar com maciça jurisprudência deste Colegiado.

Por fim, em virtude do caráter meramente procrastinatório da medida, requer que este juízo condene a embargante em **multa de indenização prevista na legislação processual**.

Pede deferimento.



Aracaju, 22 de maio de 2015

Valério César Azevedo.

Adv. Insc. OAB/SE 4316



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201201003835

DATA:

25/05/2015

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que a parte embargada apresentou contrarrazões tempestivamente.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201201003835

DATA:

25/05/2015

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Certifico que a parte embargada apresentou contrarrazões tempestivamente.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201201003835

DATA:

04/08/2015

MOVIMENTO:

Julgamento

DESCRIÇÃO:

Processo apresentado em mesa pela Juíza Relatora. Após relato e proferimento do voto pela Juíza Relatora, acorda a Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos declaratórios.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

Sentença

Processo nº: 201201003835

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE

Turma Recursal do Estado de Sergipe

Acórdão nº: 3190/2015
Juiz(a) Relator(a): Maria Angélica França e Souza
Juiz(a) Membro: Maria de Fátima Ferreira de Barros
Juiz(a) Membro: Brígida Declerc Fink

Nº do Processo: 201201003835
Classe: Recurso Inominado
Assuntos: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro
Data de Distribuição: 14/06/2012
Processo Origem: 201251500718
Procedência: JUIZADO ESP. CIV.CRIM. ESTÂNCIA

Recorrente: JOSÉ SANTOS DO CARMO
Advogado: VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO DÉDA
Recorrido: SEGURADORA LIDER
Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO COLEGIADA PROLATADA EM CONSONÂNCIA COM A PROVA DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER VÍCIO QUE CONTAMINE O ACÓRDÃO VERGASTADO SEJA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** as Juízas integrantes da Turma Recursal, por unanimidade, em não acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora que ficam fazendo parte deste julgado,

mantendo incólume o acórdão embargado.

Aracaju, 04 de Agosto de 2015.

Maria Angélica França e Souza
Juiz(a) Relator(a)

Maria de Fátima Ferreira de Barros
Juiz(a) Membro

Brígida Declerc Fink
Juiz(a) Membro

V O T O

O(a) Senhor(a) Juiz(a) Maria Angélica França e Souza:

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos em razão do acórdão que negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela parte ora embargante.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

O art. 48, Lei 9.099/95, é elucidativo ao trazer as hipóteses que justificam a oposição de embargos de declaração. Assim, cabem embargos quando houver no julgado omissão, obscuridade ou contradição. São cabíveis, ainda, para sanar erro material.

O embargante alega que a decisão fustigada padece de contradição quando manteve decisão monocrática que determinou a complementação do pagamento do seguro do DPVAT.

Aduz que houve contradição quando a relatora afirmou que para acidentes ocorridos após o dia 15.08.2008 é imprescindível a produção de prova pericial para aferir o grau de invalidez, mas que manteria a decisão em prol da segurança jurídica.

Argumenta que o voto foi de encontro com o posicionamento da magistrada e contrário ao texto previsto na lei vigente à época do sinistro.

Instado a se manifestar, o embargado pugna pela manutenção do Acórdão. Não lhe assiste razão.

Muito embora as alegações do embargante, a relatora à época fundamentou os motivos pelos quais mantinha a decisão. Ademais, trata-se do entendimento à época da magistrada relatora.

Insta ressaltar que apenas em dezembro de 2014 o STF por meio do julgamento de duas ADIN's deu o entendimento definitivo sobre a matéria,

evitando interpretações diferentes dos magistrados pelo país acerca da mesma matéria.

A decisão colegiada está de acordo com a prova dos autos, não havendo omissão ou contradição a ser sanada, além de ter sido o entendimento de todos os magistrados integrantes desta Turma Recursal.

No caso em comento, o embargante não alegou qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado limitando-se a querer rediscutir matéria fática já apreciada pela decisão.

Os embargos não são o instrumento jurídico adequado para revisão do mérito do julgado devendo o embargante vale-se dos recursos previstos na legislação processual para esta finalidade.

Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração opostos, por não existir omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

Aracaju, 06 de Agosto de 2015.

Maria Angélica França e Souza
Juiz(a) Relator(a)

V O T O

O(a) Senhor(a) Juiz(a) Maria de Fátima Ferreira de Barros:

Acompanho o(a) relator(a) Maria Angélica França e Souza em todos os termos do voto proferido.

Aracaju, 04 de Agosto de 2015.

Maria de Fátima Ferreira de Barros
Juiz(a) Membro

V O T O

O(a) Senhor(a) Juiz(a) Brígida Declerc Fink:

Acompanho o(a) relator(a) Maria Angélica França e Souza em todos os termos do voto proferido.

Aracaju, 04 de Agosto de 2015.

Brígida Declerc Fink
Juiz(a) Membro

Processo n° 201201003835



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201201003835

DATA:

20/08/2015

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Recurso Extraordinário realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
S E R G I O B E R M U D E S

SERGIO BERMUDEZ
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA
MARCELO FONTES
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS
GUILHERME VALDETARO MATHIAS
ROBERTO SARDINHA JUNIOR
MARCELO LAMEGO CARPENTER
ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO
FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI
MARIA AZEVEDO SALGADO
MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES
ERIC CERANTE PESTRE
VITOR FERREIRA ALVES DE BRITO
ANDRÉ SILVEIRA
RODRIGO TANNURI
FREDERICO FERREIRA
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO
MARCELO GONÇALVES
RICARDO SILVA MACHADO
RICARDO JUNQUEIRA DE ANDRADE
ANDRÉ TAVARES
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO
MARIANNA FUX
ANDRÉ CHATEAUBRIAND MARTINS
PHILIP FLETCHER CHAGAS

LUÍS FELIPE FREIRE LISBÔA
PEDRO PAULO DE BARROS BARRETO
WILSON PIMENTEL
RICARDO LORETTI HENRICI
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO
GRISSIA RIBEIRO VENÂNCIO
MARCELO BORJA VEIGA
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO
CAETANO BERENGUER
RAFAEL DIREITO SOARES
ANA PAULA DE PAULA
ALEXANDRE FONSECA
PEDRO HENRIQUE CARVALHO
RAFAELA FUCCI
GABRIEL LÔS
LOUIS DE CASTEJA
HENRIQUE ÁVILA
RENATO RESENDE BENEDUZI
DIEGO BARBOSA CAMPOS
ALESSANDRA MARTINI
MARIANA ARRUDA DE SOUZA
DANIEL CHACUR DE MIRANDA
PEDRO HENRIQUE NUNES
GABRIEL DE ORLEANS E BRAGANÇA
LUIZA LOURENÇO BIANCHINI

GABRIEL PRISCO PARAISO
GUIOMAR FEITOSA LIMA MENDES
FLÁVIO JARDIM
GUILHERME COELHO
ANA LUIZA COMPARATO
LÍVIA IKEDA
LIVIA SAAD
JULLIANA CUNHA
ALLAN BARCELLOS L. DE OLIVEIRA
PAULO BONATO
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL
VICTOR NADER BUJAN LAMAS
GUILHERME REGUEIRA PITTA
LUIZA PERRELLI BARTOLO
JOÃO ZACHARIAS DE SÁ
SÉRGIO SANTOS DO NASCIMENTO
GIOVANNA MARSSARI
ALESSANDRA GUALBERTO
OLAVO RIBAS
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA
FERNANDO NOVIS
LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE
MARCOS MARES GUIA
ROBERTA RASCIO SAITO
ANTONIA DE ARAUJO LIMA

GUSTAVO FIGUEIREDO GSCHWEND
ANA LUÍSA BARBOSA BARRETO
PAULA MELLO
RAFAEL MOCARZEL
CONRADO RAUNHEITTI
LUIZA DIAS MARTINS
THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ
BRUNO TABERA
FÁBIO MANTUANO PRINCEPE

CONSULTORES
AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998)
HELIO CAMPISTA GOMES (1925-2004)
SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO
JORGE FERNANDO LORETTI
ELENA LANDAU
CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DAS TURMAS RECURSAIS
DO ESTADO DO SERGIPE

Recurso Extraordinário nº 201201003835

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., nos autos do recurso em referência, em que figura como recorrente, sendo recorrido JOSÉ SANTOS DO CARMO, vem, por seus advogados abaixo assinados, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interpor recurso extraordinário contra v. acórdão de fls. **XX**, o que faz mediante as inclusas razões, cuja juntada requer.

Apresentando o anexo comprovante do preparo, confia a recorrente no juízo positivo de admissibilidade do recurso e na sua consequente remessa ao egrégio Supremo Tribunal Federal.

Nestes termos,
P. deferimento.
São Luís, 20 de agosto de 2015.

Luis Felipe Freire Lisboa
OAB/DF 19.445


Matheus Pinto de Almeida
OAB/RJ 172.498

KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA
OAB/SE 2592

Razões da recorrente,
SEGURADORA LÍDER DOS
CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A.

Eminente relator,
Egrégio Tribunal,

TEMPESTIVIDADE

1. O v. acórdão recorrido foi considerado publicado em 06/08/2015 (cf. fl.). Dessa forma, é manifestamente tempestivo este recurso extraordinário, interposto hoje, 19/08/2015, dentro do prazo legal.

CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA

ADI 4.627/DF

2. A questão jurídica objeto deste recurso pode ser resumida à constitucionalidade das alterações promovidas na Lei 6.194, de 19.12.1974, pela Lei 11.945, de 04.07.2009, que inseriu na legislação de regência do seguro DPVAT a tabela para o cálculo das indenizações conforme a gravidade do dano causado pelo sinistro.

3. Essa questão restou pacificada no âmbito desse e. Supremo Tribunal Federal em virtude do julgamento da ADI 4.627/DF, no qual foi declarada a constitucionalidade da referida tabela anexa à Lei 11.945/2009, afastando-se a alegada ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. É o que se depreende da ementa do acórdão:

“É nesse sentido que entendo inconstitucional a Lei 11.482/2007, tendo em vista que reduz sensivelmente o direito social concretizado anteriormente pela Lei 6.194/74 e acima explanado. Nesse diapasão é que se faz

necessário atentar para a ofensa ao princípio do não retrocesso social pela Lei 11.482/2007.” (fls.)

4. O eminente relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ministro LUIZ FUX, em seu voto, assim dissertou:

“Quanto à suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram uma tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização em favor do segurado acidentado, cuida-se de medida que não afronta o ordenamento jurídico. Ao revés, trata-se de preceito que concretiza o princípio da proporcionalidade, permitindo que os valores sejam pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado.

Não se entrevê, ao longo dos dispositivos impugnados, qualquer ofensa à Constituição quando se fixa legalmente o *quantum debeatur* em razão do acidente de trânsito proporcional à gravidade da lesão. Os critérios adotados pelo Legislador, que levou em conta o grau da incapacidade para se determinar o valor devido, são razoáveis e dentro dos parâmetros aceitáveis. Não há loteamento do corpo humano, mas uma preocupação recomendável com o pagamento justo ao acidentado.

As regras legais impugnadas, que atendem aos ideais de justiça, ao princípio da isonomia e ao da proporcionalidade, não apresentam valores irrisórios em termos de indenizações.

À guisa de ilustração, a tabela anexa à Lei nº 6.194 predica que em se tratando de perda de ambos os membros, o percentual aplicado será de 100. No caso de perda de um dos pés, o percentual fica reduzido para 50. Há, assim, uma adequada proporção entre a extensão do dano e o montante da indenização” (fl. 42 do acórdão – grifou-se).

5. Dessa forma, nos termos do art. 543-A, §3º, do Código de Processo Civil, é inequívoca a repercussão geral da questão constitucional versada neste recurso, tendo em vista que o v. acórdão recorrido dissentiu frontalmente da jurisprudência pacífica desse e. Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

TABELA MANIFESTAMENTE CONSTITUCIONAL:

AUSÊNCIA DE OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

6. Em manifesta contrariedade à jurisprudência pacífica desse e. Supremo Tribunal Federal, o v. acórdão recorrido entendeu pela inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009 e 11.482/2007, nos seguintes termos:

"Portanto, mantenho o entendimento a respeito da inconstitucionalidade das Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 porquanto derivadas de medidas provisórias que tratam de diversas matérias, emitidas sem caracterização e demonstração dos requisitos de urgência e relevância, capaz de autorizar o manejo daquelas medidas, consoante dispõe o art. 62, CF. É de se ressaltar que a medida provisória é espécie normativa excepcional da atribuição do Presidente da República, cujos vícios não são sanados com a sua simples conversão em lei."

7. Segundo o entendimento adotado pelo MM. Juízo *a quo*, a tabela anexa à Lei nº 11.945/2009, a qual representa a materialização e a quantificação de valores proporcionais para a indenização de acidentes de trânsito, configuraria um atentado à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), uma vez que descaberia uma quantificação *a priori* de eventual lesão sofrida em consequência do sinistro. De acordo com o v. aresto recorrido, tal mensuração deveria ser empreendida pelo Poder Judiciário, casuisticamente.

8. Entretanto, conforme restou pacificado por esse e. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4627/DF, é notório que a tabela inserida pela Lei 11.945/09 "não afronta o ordenamento jurídico. Ao revés, trata-se de preceito que concretiza o princípio da proporcionalidade, permitindo que os valores sejam pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado".

9. De acordo com a jurisprudência desta e. Corte, a estipulação de critérios objetivos para nortear a quantificação das

indenizações do seguro DPVAT não importa em violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, porquanto a tabela de danos corporais não pretende valorar membros do corpo humano, mas sim fixar elementos que permitam o cálculo do valor das indenizações de forma previsível e isonômica.

10. Nesses termos, a existência de um rol de valores proporcionalmente calculados, materializados na tabela anexa à Lei 11.945/2009, representa, acima de tudo, a consagração do princípio constitucional da igualdade e, como advertido pelo professor Celso Antônio Bandeira de Mello, a vedação de *"desequiparações fortuitas ou injustificadas"*.

11. O ilustre professor esclarece ainda: *"(...) há espontâneo e até inconsciente reconhecimento da juridicidade de uma norma diferenciadora quando é perceptível a congruência entre a distinção de regimes estabelecida e a desigualdade de situações correspondentes"* (Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1978, p. 47).

12. O princípio da dignidade da pessoa humana não pode ser utilizado para impedir o pagamento proporcional de indenização de acordo com o grau do dano, a partir da utilização critérios objetivos e razoáveis, previstos através da tabela de cálculo das indenizações.

13. Pelo exposto, merece reforma o v. acórdão recorrido, pois, conforme sedimentado por esse e. Supremo Tribunal Federal, a tabela anexada à Lei 11.945/09 não ofende o princípio da dignidade da pessoal humana (art. 1º, III, da Constituição Federal).

* * *

14. Pelo exposto, uma vez reconhecida a violação ao art. 1º, III, da Constituição Federal, confia a recorrente em que este recurso será conhecido e provido, a fim de que se reafirme a constitucionalidade da tabela anexa à Lei 11.945/09, reformando-se o v. acórdão recorrido para determinar a apuração do valor indenizatório devido, em sede de liquidação de sentença, a ser auferido de acordo com a referida tabela.

Nestes termos,
P. deferimento.
São Luís, 20 de agosto de 2015.

Luis Felipe Freire Lisboa
OAB/DF 19.445


Matheus Pinto de Almeida
OAB/RJ 172.498

KELLY CHRYSTIAN
OAB/SE 2592

T:\MPA\LIDER - UNIBANCO VERONICA DOS SANTOS OLIVEIRA REXT TABELA 230115.DOC

Instruções de Impressão

Imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (Não use modo econômico).
 Utilize folha A4 (210 x 297 mm) ou Carta (216 x 279 mm) - Corte na linha indicada
 Caso não apareça os Códigos de Barra no fim do boleto, clique em F5 do seu teclado.

Caso uma janela de impressão não tenha sido ativada, [clique aqui para imprimir](#)

Recibo do Sacado

001-9 | **00190.00009 02284.176001 01337.908188 5 65550000016380**

Cedente	Agência/Cód. Cedente	Espécie	Qtde.	Nosso número
Supremo Tribunal Federal	4200-5 / 00333203-9	R\$		22841760001337908-6
Número do documento	CPF/CNPJ	Vencimento	Valor documento	
478590	00.531.640/0001-28	18/09/2015		163,80
(-) Desconto / Abatimento	(-) Outras deduções	(+) Mora / Multa	(+) Outros acréscimos	(=) Valor cobrado
*****	*****	*****	*****	163,80

Sacado
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
CNPJ: 09248608000104

Governo Federal - Guia de Recolhimento da União - GRU Cobrança
 Recolhimento de custas: Recursos Interpostos em Instância Inferior
 Número do processo na origem: 201251500718
 Valor do Recurso Extraordinário: R\$ 163,80

Autenticação mecânica

Código de controle para reimpressão: 478590
 Após o vencimento, esta GRU é automaticamente cancelada.
 Emita uma nova no site do STF - www.stf.jus.br.
 A GRU foi emitida com base nos dados informados pelo usuário e nos valores constantes da vigente tabela de custas.
 É de responsabilidade do usuário o eventual pagamento a menor do valor da guia.

Corte na linha pontilhada



001-9 | **00190.00009 02284.176001 01337.908188 5 65550000016380**

Local de pagamento	Vencimento
PAGÁVEL EM QUALQUER AGÊNCIA BANCÁRIA, ATÉ O VENCIMENTO.	18/09/2015
Cedente	Agência/Código cedente
Supremo Tribunal Federal	4200-5 / 00333203-9
Data do documento	Espécie doc.
19/08/2015	RC
Uso do banco	Aceite
18	N
	Data process.
	19/08/2015
	Nosso número
	22841760001337908-6
	(=) Valor documento
	163,80
	(-) Desconto / Abatimentos

Governo Federal - Guia de Recolhimento da União - GRU Cobrança
 Recolhimento de custas: Recursos Interpostos em Instância Inferior
 Número do processo na origem: 201251500718
 Valor do Recurso Extraordinário: R\$ 163,80

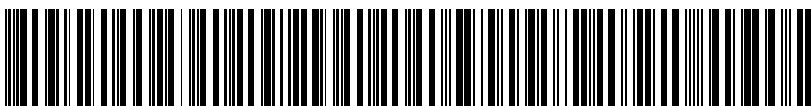
Código de controle para reimpressão: 478590
 Após o vencimento, esta GRU é automaticamente cancelada.
 Emita uma nova no site do STF - www.stf.jus.br.
 A GRU foi emitida com base nos dados informados pelo usuário e nos valores constantes da vigente tabela de custas.
 É de responsabilidade do usuário o eventual pagamento a menor do valor da guia.

Sacado
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
CNPJ: 09248608000104

Cód. baixa

Sacador/Avalista

Autenticação mecânica - **Ficha de Compensação**



Corte na linha pontilhada

Recomendamos a impressão desse Comprovante.
Para tanto, utilize a opção de impressão de seu browser.



Bradesco

**Comprovante de Pagamento
Boleto de Cobrança**

Data: 20/08/2015

Nome do Banco Destinatário: *Banco do Brasil S.A.*

Número de Identificação: 00190.00009 02284.176001 01337.908188
5 65550000016380

Data de Vencimento: 18/09/2015 **Valor do Pagamento:** 163,80

Data do Pagamento: 20/08/2015

Descrição do Pagamento: *Rext José sts do carmo*

Debitado da: *Conta-Poupança*

brança acima foi paga através do(a) **BRADESCO CELULAR**, dentro das
lições especificadas.

pagamento consta no extrato do(a) cliente **Agência 3162 - Conta 1012655**, d
pagamento, sob o número de protocolo **0000676**.

Banco Bradesco S.A.

<http://www.bradesco.com.br>

AUTENTICAÇÃO

xXStVWqo LxYRWdsr Zl4H#i9Q 3i7LL3yn CfT2h2aH JFmtuoas hCoz4lBs uV2EVZsm
xf9gOW34 dFpBUw7K 3pM3zRMJ R5q?xGyD vbrJ2J@A r@z7Wid2 e7pVNB8G TcqypBRn
fyclxOQ7 qCFpPymX 66oGtKvN W8#FF4hH rUUUjzpB OZMSEgGs 60610105 06871042

© 2015 Microsoft

[Termos](#)

[Privacidade e cookies](#)

[Desenvolvedores](#)

[Português \(Brasil\)](#)

#archiveModalDialog



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201201003835

DATA:

21/08/2015

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico e dou fé que a decisão que não acolheu os embargos declaratórios foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 05/08/2015, sendo considerada publicada no primeiro dia útil seguinte, nos termos do §3º do art. 4º da Lei nº 11.419/2006, estando assim o Recurso Extraordinário tempestivo.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201201003835

DATA:

21/08/2015

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 542 do CPC.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201201003835

DATA:

10/09/2015

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que decorreu o prazo sem que fossem apresentadas contrarrazões.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201201003835

DATA:

10/09/2015

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201201003835

DATA:

07/01/2016

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Encaminhe-se o feito à Juíza Presidente, por se tratar de Recurso Extraordinário.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

Decisão ou Despacho

Processo nº: 201201003835

Encaminhe-se o feito à Juíza Presidente, por se tratar de Recurso Extraordinário.

Aracaju, 07 de janeiro de 2016.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201201003835

DATA:

07/01/2016

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

À MM. Juíza Presidente em exercício.</br>{Via Movimentação em Lote nº 201600004}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201201003835

DATA:

05/02/2016

MOVIMENTO:

Decisão

DESCRIÇÃO:

(...) Posto isto, admito o recurso extraordinário manejado com fundamento na alínea b, do art. 102, inciso III, da Constituição Federal, e determino o encaminhamento dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo. Intimem-se.(...)

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

Processo nº: 201201003835

Vistos, etc.,

Tratam os autos de Recurso Extraordinário interposto tempestivamente pela parte ré em face do Acórdão proferido pela Turma Recursal que, após o julgamento do Agravo Regimental e Embargos Declaratórios, manteve a decisão monocrática que reconheceu a inconstitucionalidade da Lei 11.482/2007 e condenou a Seguradora ao pagamento de 20 (vinte) salários mínimos, aferidos considerando o valor na época da liquidação do sinistro, devendo ser descontado do montante o valor pago na via administrativa, com juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir da data do pagamento parcial.

Apesar de Intimado, o recorrido não apresentou contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, verifico que o presente recurso foi interposto dentro do prazo legal, encontrando-se acompanhado de pagamento do preparo. Superados esses requisitos de admissibilidade, passo ao exame dos demais pressupostos.

No que diz respeito à possibilidade de o Presidente da Turma Recursal proceder a exame preliminar sobre a repercussão geral, o STF pacificou entendimento de que cabe ao Presidente analisar a demonstração formal e fundamentada do requisito. *In verbis*:

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – EMENDA REGIMENTAL Nº 21/2007 (STF) – INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM DATA POSTERIOR A 03/05/2007 – EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO FORMAL E FUNDAMENTADA, EM CAPÍTULO AUTÔNOMO, NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DA REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS – INOCORRÊNCIA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – A repercussão geral, nos termos em que instituída pela Constituição e regulamentada em sede legal (Lei nº 11.418/2006), constitui pré-requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, cuja cognição, pelo Supremo Tribunal Federal, depende, para além da constatação dos pressupostos recursais que lhe são inerentes, do reconhecimento da existência de controvérsia constitucional impregnada de alta e relevante transcendência política, econômica, social ou jurídica,

que ultrapasse, por efeito de sua própria natureza, os interesses meramente subjetivos em discussão na causa. – Incumbe, desse modo, à parte recorrente, quando intimada do acórdão recorrido em data posterior à publicação da Emenda Regimental nº 21/2007, a obrigação de proceder, em capítulo autônomo, à prévia demonstração, formal e fundamentada, no recurso extraordinário interposto, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas, sob pena de incognoscibilidade do apelo extremo. Precedente. – Assiste, ao Presidente do Tribunal recorrido, competência para examinar, em sede de controle prévio de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração formal e fundamentada, em capítulo autônomo, da repercussão geral, só não lhe competindo o poder – que cabe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 543-A, § 2º) – de decidir sobre a efetiva existência, ou não, em cada caso, da repercussão geral suscitada. Doutrina. Precedentes. (ARE 932025 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-020 DIVULG 02-02-2016 PUBLIC 03-02-2016)

Com relação ao atendimento da repercussão geral, verifico que o feito trata do tema 771, o qual possui reconhecidamente a repercussão geral, conforme julgamento do ARE 704520, atendendo, assim, o disposto no art. 543-A, §2º e §3º, CPC.

Quanto ao prequestionamento, houve pronunciamento deste Colegiado acerca dos dispositivos constitucionais e declaração de inconstitucionalidade de lei federal, ensejando o cabimento do Recurso Extraordinário.

Posto isto, admito o recurso extraordinário manejado com fundamento na alínea “b”, do art. 102, inciso III, da Constituição Federal, e determino o encaminhamento dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201201003835

DATA:

12/02/2016

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguardando o decurso de prazo.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201201003835

DATA:

25/02/2016

MOVIMENTO:

Remessa

DESCRIÇÃO:

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO' digitalizado e transmitido ao Supremo Tribunal Federal, consoante estabelecido no artigo 23 da Resolução nº 427 de 20/04/2010 do STF. Caso trate-se de processo digitalizado (processo origem físico), os autos deverão permanecer em Cartório até o Trânsito em Julgado, nos termos do art. 28 da referida Resolução.

LOCALIZAÇÃO:

Supremo Tribunal Federal

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201201003835

DATA:

12/07/2017

MOVIMENTO:

Recebimento

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201201003835

DATA:

12/07/2017

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

.
 Juntada de Outros Documentos
Decisão do STF

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:

RE nº 951418

PROCED. : SERGIPE

ORIGEM. : TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS

NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 201100901265

RECTE.(S): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

ADV.(A/S): KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA

ADV.(A/S): MATHEUS PINTO DE ALMEIDA

RECDO.(A/S): JOSE SANTOS DO CARMO

ADV.(A/S): VALERIO CESAR DE AZEVEDO DEDA

QTD.FOLHAS: QTD.VOLUME: QTD.APENSOS:

ASSUNTO: Atos Administrativos, Contratos Administrativos, Seguro

DATA DE PROTOCOLO: 26/02/2016 - 07:05:08

DATA DE AUTUAÇÃO: 01/03/2016 - 13:32:37

Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. TEORI ZAVASCKI, com a adoção dos seguintes parâmetros:

- Tipo:Distribuição Comum

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 02/03/2016 - 08:14:00

Brasília, 02 de Março de 2016.

Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)



Supremo Tribunal Federal

CERTIDÃO

Certifico que as peças dos processos abaixo foram adequadas, pela Secretaria Judiciária, ao sistema de visualização de peças do Supremo Tribunal Federal.

Processos: ARE 950981 - Relator Min. Teori Zavascki, ARE 950985 - Relator Min. Dias Toffoli, ARE 951284 - Relator Min. Marco Aurélio, ARE 951309 - Relator Min. Celso de Mello, ARE 951354 - Relator Min. Teori Zavascki, ARE 951380 - Relator Min. Dias Toffoli, ARE 951412 - Relator Min. Dias Toffoli, ARE 951423 - Relator Min. Marco Aurélio, ARE 951425 - Relator Min. Dias Toffoli, RE 925935 - Relator Min. Dias Toffoli, RE 929047 - Relator Min. Rosa Weber, RE 929048 - Relator Min. Dias Toffoli, RE 949504 - Relator Min. Luiz Fux, RE 950603 - Relator Min. Celso de Mello, RE 950794 - Relator Min. Teori Zavascki, RE 950890 - Relator Min. Celso de Mello, RE 951023 - Relator Min. Teori Zavascki, RE 951290 - Relator Min. Dias Toffoli, RE 951417 - Relator Min. Edson Fachin, RE 951418 - Relator Min. Teori Zavascki, RE 951590 - Relator Min. Dias Toffoli, RE 951619 - Relator Min. Edson Fachin, RE 951739 - Relator Min. Teori Zavascki, RE 951824 - Relator Min. Dias Toffoli

Brasília, 4 de março de 2016.

ROSILENE BARBOSA DA SILVA

Matrícula n. 2144

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 951.418 SERGIPE

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECTE.(S) : **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO**
 SEGURO DPVAT S.A
ADV.(A/S) : **KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA**
ADV.(A/S) : **MATHEUS PINTO DE ALMEIDA**
RECDO.(A/S) : **JOSE SANTOS DO CARMO**
ADV.(A/S) : **VALERIO CESAR DE AZEVEDO DEDA**

DESPACHO

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no ARE 704.520 (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 771), examinou a repercussão geral da questão constitucional debatida neste recurso.

Assim, com fundamento no art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015 e no art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do STF, determino a devolução dos autos ao Juízo de origem para que seja observada a decisão do Supremo no precedente.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2017.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente



Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária

RE 951418

TERMO DE REMESSA EXTERNA

Faço a remessa destes autos com a transmissão eletrônica das peças processuais ao (à) TJSE - TURMA RECURSAL ÚNICA.

Brasília, 28 de Junho de 2017

Assinatura manuscrita em tinta preta, apresentando uma grafia estilizada e fluida.

Patrícia Pereira de Moura Martins
Secretária Judiciária



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201201003835

DATA:

12/07/2017

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201201003835

DATA:

14/08/2017

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Tendo em vista a interposição de Recurso Extraordinário, remetam-se os autos à Juíza Presidente, em razão de sua competência exclusiva para proceder ao juízo de admissibilidade. Aracaju, 14 de Agosto de 2017.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

Decisão ou Despacho

Processo nº: 201201003835

Tendo em vista a interposição de Recurso Extraordinário, remetam-se os autos à Juíza Presidente, em razão de sua competência exclusiva para proceder ao juízo de admissibilidade.

Aracaju, 14 de Agosto de 2017.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201201003835

DATA:

16/08/2017

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Conforme despacho retro

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201201003835

DATA:

02/09/2017

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO devolvido pelo Supremo Tribunal Federal.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 951.418 SERGIPE

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECTE.(S) : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO
SEGURO DPVAT S.A
ADV.(A/S) : KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA
ADV.(A/S) : MATHEUS PINTO DE ALMEIDA
RECDO.(A/S) : JOSE SANTOS DO CARMO
ADV.(A/S) : VALERIO CESAR DE AZEVEDO DEDA

DESPACHO

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no ARE 704.520 (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 771), examinou a repercussão geral da questão constitucional debatida neste recurso.

Assim, com fundamento no art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015 e no art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do STF, determino a devolução dos autos ao Juízo de origem para que seja observada a decisão do Supremo no precedente.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2017.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201201003835

DATA:

24/05/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

(...) Desse modo, considerando que o acórdão recorrido encontra-se com entendimento contrário ao fixado pelo STF no referido ARE 704520 RG, determino a sua remessa ao substituto legal do Relator, para que sejam adotadas as providências cabíveis.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Turma Recursal do Estado de Sergipe**

Nº Processo 201201003835 - Número Único: 0010515-10.2012.8.25.0000

Autor: JOSÉ SANTOS DO CARMO

Réu: SEGURADORA LIDER

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

O Supremo Tribunal Federal determinou a devolução dos autos para adoção dos procedimentos disciplinados no art. 1.040 do CPC/2015, porque a matéria versada no recurso extraordinário já foi objeto de exame pela Corte Constitucional, no julgamento do Tema nº 771 pela sistemática da repercussão geral, ocasião em que firmou-se o entendimento de que são constitucionais as alterações procedidas pelo art. 8º da Lei 11.482/2007 no art. 3º da Lei 6.194/1974, que ensejaram a redução dos valores das indenizações pagas a título de seguro obrigatório por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT).

O acórdão paradigmático restou, inclusive, assim ementado:

“Recurso extraordinário com agravo. 2. Redução dos valores de indenização do Seguro DPVAT pela Medida Provisória 340/2006, convertida na Lei 11.482/2007. 3. Controvérsia quanto à constitucionalidade da modificação empreendida pelo art. 8º da Lei 11.482/007 no art. 3º da Lei 6.194/74. 4. Repercussão geral reconhecida.” (ARE 704520 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 02/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014) – destaque nosso.

Desse modo, considerando que o acórdão recorrido encontra-se com entendimento contrário ao fixado pelo STF no referido ARE 704520 RG, **determino a sua remessa ao substituto legal do Relator**, para que sejam adotadas as providências cabíveis.

Intimem-se.



Documento assinado eletronicamente por **ISABELA SAMPAIO ALVES SANTANA, Juiz(a) de Turma Recursal do Estado de Sergipe**, em 24/05/2019, às 08:53:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001283548-46**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201201003835

DATA:

29/05/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201201003835

DATA:

17/06/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor MATHEUS DE SANTANNA BATISTA (8639-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20190614145603338 às 14:56 em 14/06/2019.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não

**COLEDA TURMA RECURSAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SERGIPE**

AUTOS Nº. 201201003835

MATHEUS DE SANT'ANNA BATISTA, advogado, inscrito na OAB/SE sob o nº 8.639, vem, *mui* respeitosamente, perante Vossa Excelência, **REQUERER HABILITAÇÃO** aos autos da presente demanda (SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS DE PODERES ANEXO), a fim de que todos os atos e publicações alusivos ao feito sejam realizados em nome do supracitado patrono, sob pena de nulidade.

Termos em que, pede deferimento.

Aracaju/SE, 14 de junho de 2019.

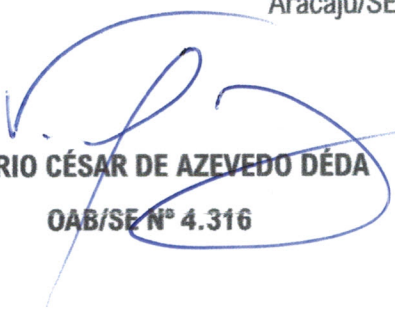
MATHEUS DE SANT'ANNA BATISTA

OAB/SE Nº 8.639

SUBSTABELECIMENTO

VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO DÉDA, inscrito na OAB/SE sob o nº 4.316, com escritório profissional instalado à Av. Doutor Roosevelt Dantas Cardoso de Meneses, nº 1.135, bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49.010-410, substabelece **SEM RESERVAS DE PODERES**, na pessoa de **MATHEUS DE SANT'ANNA BATISTA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SE, sob o nº 8.639, com escritório localizado à Av. Doutor Roosevelt Dantas Cardoso de Meneses, nº 1.135, bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49.010-410, **TODOS OS PODERES** que lhe foram outorgados por **JOSÉ SANTOS DO CARMO**, para atuação nos processos nº 201201003835.

Aracaju/SE, 20 de agosto de 2018.



VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO DÉDA

OAB/SE Nº 4.316



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201201003835

DATA:

28/02/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Inclua-se na pauta da Sessão de Julgamento do dia 19 de maio de 2020.c

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Turma Recursal do Estado de Sergipe**

Nº Processo 201201003835 - Número Único: 0010515-10.2012.8.25.0000

Autor: JOSÉ SANTOS DO CARMO

Réu: SEGURADORA LIDER

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Inclua-se na pauta da Sessão de Julgamento do dia 19 de maio de 2020.c



Documento assinado eletronicamente por **GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA, Juiz(a) de Turma Recursal do Estado de Sergipe**, em 28/02/2020, às 16:20:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000455623-83**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201201003835

DATA:

06/03/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguardando Sessão de Julgamento</br>{Via Movimentação em Lote nº 202000614}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201201003835

DATA:

04/05/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Processo não incluído em pauta em virtude da Resolução nr. 313 do Conselho Nacional de Justiça CNJ, bem como da portaria conjunta nr. 226/2020 da assessoria especial do Tribunal de Justiça de Sergipe. Aguarde-se nova data para inclusão em pauta da sessão de julgamento.</br>{Via Movimentação em Lote nº 202000915}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201201003835

DATA:

21/07/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

</br>{Via Movimentação em Lote nº 202001767}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201201003835

DATA:

21/07/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Processo incluído na sessão virtual designada para o dia 07/08/2020, com início às 00:00 do dia 07/08/2020 e encerramento 5 dias úteis após o início, ou seja, dia 13/08/2020 às 23:59, em conformidade com o artigo 180-B da Emenda Regimental 004/2020. Os processos que tiverem solicitação de sustentação oral, serão retirados da pauta da sessão virtual e reincluídos na primeira pauta desimpedida específica para processos de Videoconferência, conforme artigo 107-C da Resolução 7/2020. Por oportuno, a fim de evitar eventuais alegações de nulidade, em atenção ao Princípio da Cooperação, informo que os Pedidos de Sustentação Oral ocorrerão em dois momentos: Quando da inclusão do processo na pauta da Sessão Virtual, deverá ser peticionado nos próprios autos a informação de que a parte possui interesse em realizar sustentação, seguindo os ditames do inciso IV do art. 180-D da Emenda 004/2020, sendo então o processo retirado desta pauta, e apresentado na SESSÃO PRESENCIAL POR VÍDEO CONFERÊNCIA, conforme previsão do Parágrafo Único do mesmo art. 180-D da Emenda 004/2020. Posteriormente, quando o processo for incluído na SESSÃO PRESENCIAL POR VÍDEO CONFERÊNCIA, A INSCRIÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL DEVERÁ OCORRER ATRAVÉS DA FERRAMENTA ESPECÍFICA E DISPONÍVEL NO PORTAL DO ADVOGADO. SOMENTE QUANDO CUMPRIDAS TODAS AS FORMALIDADES, HAVERÁ O ENCAMINHAMENTO DO LINK PRÓPRIO PARA VIABILIZAR O ACESSO DO ADVOGADO À SESSÃO COM O FITO DA REALIZAÇÃO DA SUSTENTAÇÃO ORAL</br>{Via Movimentação em Lote nº 202001699}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201201003835

DATA:

21/07/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguardando Sessão de Julgamento</br>{Via Movimentação em Lote nº 202001773}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201201003835

DATA:

21/07/2020

MOVIMENTO:

Inclusão em Pauta

DESCRIÇÃO:

Inclusão em pauta da Sessão Ordinária Virtual 2020.8 a ser realizada em 07-08-2020 às 00:00. Nos casos de incidência das hipóteses que autorizem a retirada do processo de pauta virtual, o feito será apresentado na próxima sessão presencial desimpedida.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201201003835

DATA:

17/08/2020

MOVIMENTO:

Julgamento

DESCRIÇÃO:

Acorda a Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer o recurso para lhe DAR PARCIAL PROVIMENTO.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

Sentença

Processo nº: 201201003835

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE Turma Recursal do Estado de Sergipe

Acórdão nº: 6781/2020

Juiz(a)
Relator(a): Geilton Costa Cardoso da Silva

Juiz(a)
Membro: Rosa Maria Mattos Alves de Santana Britto

Juiz(a)
Membro: Livia Santos Ribeiro

Nº do
Processo: 201201003835

Classe: Recurso Inominado

Assuntos: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

Data de
Distribuição: 14/06/2012

Processo
Origem: 201251500718

Procedência: Juizado Especial Cível e Criminal de Estância

Recorrente: JOSÉ SANTOS DO CARMO

Advogado: VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO DÉDA

Advogado: MATHEUS DE SANTANNA BATISTA

Recorrido: SEGURADORA LIDER

Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL
EM DECISÃO
MONOCRÁTICA.
JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL. DECISÃO
ANTERIOR MODIFICADA
EM RAZÃO DE DECISÃO
PROFERIDA NOS AUTOS
DO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO Nº
951.418. DPVA
COMPLEMENTAÇÃO E
INDENIZAÇÃO.
ACIDENTE DATADO DE
17.04.2010. PAGAMENTO
PARCIAL PELO

SEGURADORA.
INVALIDEZ
RECONHECIDA.
APLICAÇÃO DA LEI
6.194/1974, COM
MUDANÇAS
PROMOVIDAS PEL
LEIS Nº 11.482/2007
11.945/2009. REDUÇÃ
DOS VALORES E
SEGURO DPVAT PEI
MEDIDA PROVISÓR
340/2006, CONVERTII
NA LEI 11.482/200
CONSTITUCIONALIDAI
RECONHECIDA PEI
STF. REPERCUSSÃ
GERAL. TEMA 77
INCIDÊNCIA I
CORREÇÃO MONETÁR
A PARTIR D
PAGAMENTO PARCIA
AGRAVO CONHECIDO
PARCIALMENTE
PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juízes de Direito integrantes do presente Grupo da Turma Recursal do Estado de Sergipe, à unanimidade, em **CONHECER** do agravo regimental interposto para l dar **PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator. Sem condenação em custas processuais honorários advocatícios.

Aracaju, 17 de Agosto de 2020.

Geilton Costa Cardoso da Silva
Juiz(a) Relator(a)

Rosa Maria Mattos Alves de Santana Britto
Juiz(a) Membro

Livia Santos Ribeiro
Juiz(a) Membro

VOTO

O(a) Senhor(a) Juiz(a) Geilton Costa Cardoso da Silva:

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

1) SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de Agravo Regimental interposto por **SEGURADORA LIDER, Agravante/Demandada**, em face da decisão monocrática proferida pelo então Relator Diógenes Barreto, cujo dispositivo transcrevo a seguir

“(...) Assim, valho-me do disposto no art. 557, §1º do Código de Processo Civil e dou provimento para condenar a Seguradora pagamento de 20 (vinte) salários mínimos, aferidos considerando o

valor na época da liquidação do sinistro, devendo descontado do montante o valor pago na administrativa, com juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir da data do pagamento parcial. Sem custas. Aracaju, 05 de julho 2012. Diógenes Barreto Juiz relator”

2) HISTÓRICO RECURSAL

A Parte **Agravante/Demandada, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPV-F S.A.**, pretende a reforma do *decisum* para que sejam julgados improcedentes os pleitos autorais ou observe a alteração promovida pela Lei nº 11.945/2009 na Lei nº 6.194/1974 quanto aos cálculos de indenização em caso de invalidez permanente.

3) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Verifico que o recurso interposto obedeceu à regularidade formal e é cabível, sendo o recorrente parte legítima para sua interposição e possuindo interesse recursal, ante a sua sucumbência, não havendo, ainda, fato impeditivo ou extintivo do seu direito de recorrer.

Assim, preenchidos os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, conheço do recurso interposto em seu efeito devolutivo, por meio de juízo positivo de admissibilidade recursal.

4) PRELIMINAR

Preliminarmente a parte agravante levantou a necessidade de realização de prova pericial para apuração do grau e extensão da invalidez do demandante, motivo pelo qual alegou a incompetência do Juizado Especial

Cível.

No entanto, verifico que não assiste razão ao agravante, posto que já houve, inclusive, o pagamento parcial pela via administrativa, não havendo que se falar, pois, em necessidade de realização de prova pericial para averiguação do grau de invalidez.

Assim, deixo de acolher a preliminar de incompetência do Juizado Especial, uma vez não verificada a necessidade de realização de prova pericial.

5) DO MÉRITO

O presente Acórdão visa adequar o julgamento outrora proferido em análise ao Agravo regimental interposto pelo demandado, diante das alterações promovidas pela Lei nº 11.482/2007 na Lei nº 6.194/1974, quanto a valores atribuídos ao Seguro DPVAT, uma vez declarada a constitucionalidade da referida legislação pelo STF.

Conforme se verifica à fl. 57 dos autos materializados, o presente feito foi suspenso diante de determinação feita pelo Ministro Luiz Fux na ADI 4627/DF, em 22 de agosto de 2012, no sentido de suspender incidentes que tramitassem nos Tribunais de Justiça discutindo a constitucionalidade do art. 8º da Lei nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, e dos artigos 19, 20 e 21 da MP 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, alterando os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/1974 c/c 8.441/1992 (Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre DPVAT). O presente feito foi reativado em 27/01/2015 (fl. 82).

Após, a Seguradora Líder interpôs Recurso Extraordinário contra o Acórdão anteriormente proferido, havendo a Suprema Corte decidido pela observância do ARE 704.520, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes (Tema 771), onde foi examinada a repercussão geral da questão constitucional debatida no recurso.

Pois bem, o caso em questão diz respeito à complementação de seguro DPVAT pago administrativamente pela demandada, ora agravante, não havendo necessidade de realização de perícia para averiguar o grau de invalidez, diante do pagamento parcial pela Seguradora, conforme entendimento pacificado nesta Turma Recursal.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DA
INDENIZAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE.
COMPETENCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS.
NÃO HÁ NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA
AVERIGUAR O GRAU DE INVALIDEZ QUANDO
JÁ HOUVE PAGAMENTO PARCIAL POR PARTE
DA SEGURADORA. QUITAÇÃO A QUITAÇÃO.
DIZ RESPEITO SOMENTE AO VALOR
RECEBIDO NÃO IMPEDE PROPOSITURA
NOVA PARA COMPLEMENTAÇÃO DA
POSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A
INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.
CONSTITUCIONALIDADE (PRECEDENTES DO
STF - RE 298211/MA - REL. MIN. EROS
CAVALCANTE EM 02.02.2005). INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO
MONETÁRIA A PARTIR DO PAGAMENTO
PARCIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO
CONHECIDO E IMPROVIDO. (Recurso Inominado
Nº 201100900157, Turma Recursal Criminal
Capital e Cível e Criminal do Interior, Tribunal

DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO
INDENIZAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI
11.482/2007, COM EFEITOS RETROATIVOS
MP 340/2006 PORQUE ORIUNDA DE MEDIDA
PROVISÓRIA SEM OS REQUISITOS
AUTORIZADORES DA MEDIDA, OFENDENDO
AO ART. 62, CF. INCONSTITUCIONALIDADE
MATERIAL, POIS A LEI FERE DIREITOS
SOCIAIS NA MEDIDA EM QUE ESTABELECE
VALOR FIXO DE INDENIZAÇÃO E NÃO PREVE
SEU REAJUSTE, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER
APLICADA A LEI 6.194/74 COM O TEXTO
ANTERIOR. QUANDO JÁ HOUVE PAGAMENTO
PARCIAL POR PARTE DA SEGURADORA ES
REALIZA FATO INEQUÍVOCO DE
RECONHECIMENTO DO DIREITO, EXISTINDO
APENAS A CONTROVÉRSIA A RESPEITO DO
VALOR A SER PAGO. INAPLICABILIDADE DA
LIMITAÇÃO DO ART. 11, §1º, LEI 1.060/
SOLUÇÃO DE CONFLITO DE LEIS NO TEMPO
DADA PELA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO
CIVIL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO
CONHECIDO E PROVIDO. (Recurso Inominado
201000902307, Turma Recursal Criminal da Capital,
Cível e Criminal do Interior, Tribunal de Justiça
Estado de Sergipe, Diógenes Barreto, RELATOR,
Julgado em 11/02/2011)

Quanto à complementação pretendida pelo demandante, uma vez declarados constitucionais os novos valores atribuídos ao Seguro DPVAT deve ser dado parcial provimento ao agravo interposto no sentido de aplicar a Lei nº 6.194/1974, com as mudanças promovidas pelas Leis nº 11.482/2007 e 11.945/2009.

O art. 3º da Lei nº 6.194/1974 apresenta atualmente a seguinte redação:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem indenizações por morte, por invalidez permanente total ou parcial, e por despesas de assistência médica suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) como reembolso à vítima - no caso de despesas assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes do acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente em completa e incompleta, conforme extensão das perdas anatômicas ou funcionais observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização a corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

Conforme se observa no dispositivo transcrito, a lei continua trazendo em seu texto a possibilidade de variação do valor da indenização, devendo ser analisado cada caso concreto para se chegar ao valor devido, sendo estipulado o limite de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para o caso de invalidez permanente.

No caso em questão, considerando o dispositivo anteriormente transcrito, bem como a tabela anexa à Lei nº 6.194/1974, entendo que o valor a ser pago a título de Seguro DPVAT deve seguir o percentual de 70% (setenta por cento) do limite mencionado, reduzido o valor resultante a 50%, considerando o disposto no § 2º, II, do artigo anteriormente transcrito, devendo ser fixado, pois, no importe de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), valor que entendo ser adequado ao caso concreto posto sob análise, uma vez que, apesar de reconhecida a invalidez permanente decorrente da CID S42 (fratura de ombro e braço), não foi realizado laudo para apurar a repercussão das perdas.

Por todo o delineado, verifica-se que merece parcial provimento o recurso interposto, a fim de ser aplicada ao caso concreto, para apuração do valor devido a título de Seguro DPVAT, a Lei nº 6.194/1974, com alterações promovidas pelas Leis nº 11.482/2007 e 11.945/2009, diante de sua constitucionalidade declarada pela Suprema Corte.

6) PREQUESTIONAMENTO

Ausente.

7) DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do Agravo Regimental interposto, para lhe **DAI PARCIAL PROVIMENTO**, a fim de aplicar ao caso concreto a Lei nº 6.194/1974, art. 3º, com as alterações promovidas pelas Leis nº 11.482/2007 e 11.945/2009, quanto ao Seguro DPVAT, fixando-o no importe de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), com correção monetária desde o pagamento parcial e juros moratórios desde a citação, devendo ser descontado o valor pago administrativamente.

8) CUSTAS / SUCUMBÊNCIAS

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, conforme inteligência do art. 55, 2ª parágrafo da Lei nº 9.099/95.

W.

Aracaju, 07 de Agosto de 2020.

Geilton Costa Cardoso da Silva
Juiz(a) Relator(a)

V O T O

O(a) Senhor(a) Juiz(a) Rosa Maria Mattos Alves de Santana Britto:

Acompanho o(a) relator(a) Geilton Costa Cardoso da Silva em todos os termos do voto proferido.

Aracaju, 07 de Agosto de 2020.

Rosa Maria Mattos Alves de Santana Britto
Juiz(a) Membro

V O T O

O(a) Senhor(a) Juiz(a) Livia Santos Ribeiro:

Acompanho o(a) relator(a) Geilton Costa Cardoso da Silva em todos os termos do voto proferido.

Aracaju, 07 de Agosto de 2020.

Livia Santos Ribeiro
Juiz(a) Membro

Processo nº 201201003835